



Tomás Henriques

Providência Cautelar de Entrega Judicial de Bens Objeto de Locação Financeira

Diferenças e inovações no contexto da tutela cautelar

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Doutor António Pedro Pinto Monteiro, professor da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

Outubro de 2021

Declaração anti plágio

De acordo com o art. 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo de estudos da Nova School of Law, declaro que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria, baseado nos meus estudos e pesquisas pessoais e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada. Declaro ainda que esta dissertação não foi submetida para avaliação em qualquer outra unidade, nem copiei, em parte ou por inteiro, o trabalho de qualquer outro estudante ou pessoa.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

.....Tomás José da Silva Prazeres Henriques.....

(Tomás José da Silva Prazeres Henriques)

Índice

Agradecimentos.....	p. 4
Modo de citar e outras convenções.....	p. 5
Resumo.....	p. 6
Abstract.....	p. 7
I - Introdução.....	p. 8
II- O surgimento e evolução do regime da locação financeira	p. 9
III- A Providência Cautelar.....	p. 15
IV- Requisitos.....	p. 24
V- Tutela definitiva ou temporária?.....	p. 38
VI- As inovações do Decreto-Lei n.º 30/2008.....	p. 43
VII- Tramitação da Providência Cautelar.....	p. 62
VIII- Tópicos Adicionais	p. 70
IX- Conclusão.....	p. 82
Bibliografia.....	p. 86
Legislação.....	p. 90
Jurisprudência citada.....	p. 91

Agradecimentos

A escrita desta dissertação foi uma longa e dura jornada, a qual não conseguiria completar sem o apoio incondicional de tantas pessoas importantes à minha volta, que me seguraram e me carregaram até à linha da meta. Esta página é dedicada a todas elas.

Em primeiro lugar, aos meus pais, por me proporcionarem todas as condições e mais algumas, as que pedi e as que nem tive que pedir.

Aos meus avós, por serem um poço infindável de alegria e boa disposição.

Aos meus amigos e colegas de curso que vou levar para a vida, nomeadamente o José, o Martim, o António e o Mateus, por todos os excelentes debates que ajudaram no avanço desta dissertação.

À Sofia, por todo o amor e carinho, especialmente quando tudo parecia correr mal.

À minha equipa na SPS Advogados, pela contribuição ao meu crescimento enquanto jurista.

Ao meu orientador Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro, pela disponibilidade a todas as horas e por ser um guia determinado desta minha etapa.

E, por fim, à Nova School of Law, a minha *alma mater*, por me fornecer as armas com que parto agora para a luta na minha vida profissional, e que será sempre a minha segunda casa.

Modo de citar e outras convenções

- I. No contexto desta dissertação, as obras encontram-se devidamente referenciadas em notas de rodapé como AUTOR, Título da obra, Editora, Ano e páginas (quando as ideias tenham sido retiradas de páginas em específico). A referência completa poderá ser encontrada no capítulo referente à Bibliografia.
- II. Em relação à jurisprudência citada, a mesma está identificada, ou no próprio texto ou em notas de rodapé, como Tribunal, data do acórdão, número de processo, enquanto que o acórdão citado do Tribunal Constitucional inclui ainda o respetivo n.º do acórdão.
- III. Quanto a fontes legislativas, os códigos encontram-se identificados como tal, enquanto que a restante legislação se encontra devidamente identificada (exemplo: Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho).
- IV. Todas as citações encontram-se entre aspas.
- V. O corpo desta dissertação tem 196,604 caracteres, incluindo espaços e notas.

Resumo

A presente dissertação dedica-se ao estudo da providência cautelar de entrega judicial de bem objeto de locação financeira, os seus pressupostos para o decretamento, e, bem assim, outras questões importantes que a doutrina e/ou a jurisprudência levantaram acerca da mesma.

Este trabalho de investigação encontra-se assim dividido em partes distintas:

A primeira parte, correspondendo aos capítulos II e III (excluindo a introdução), foca-se na introdução e contextualização desta providência cautelar especificada, abordando de forma sucinta o regime legal da locação financeira, e explicando conceitos básicos referentes ao mesmo e à tutela cautelar civil.

De seguida, correspondente ao capítulo IV, a dissertação centra-se nos requisitos necessários para o decretamento da providência cautelar, no que diferem em relação aos requisitos das demais e na aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil.

O capítulo V, por sua vez, debate se os efeitos práticos da providência cautelar não levam na verdade a uma tutela significativamente mais definitiva que cautelar, em contraste com a maioria destes procedimentos.

O capítulo VI foca-se inteiramente nas inovações trazidas pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, em especial a controversa introdução da antecipação da decisão de mérito da causa.

Por último, o capítulo VII aborda a tramitação processual do procedimento cautelar, enquanto que o capítulo VIII se debruça sobre outras questões de menor dimensão, mas não por isso menos relevantes e/ou interessantes, levantadas pela doutrina e jurisprudência.

Abstract

The present dissertation is dedicated to the study of the interim injunction of judicial surrendering of a leased good, the requirements for its decree, as well as other important questions raised by the doctrine and/or the jurisprudence.

This investigative work is therefore divided into distinct parts:

The first part, matching chapters II and III (therefore excluding the introduction) focuses on the introduction and contextualization of this specific interim injunction, approaching succinctly the leasing legal regime, and on the explanation of basic concepts referring to it and to provisional remedy.

Thereafter, matching chapter IV, the dissertation focuses on the needed requirements for the granting of the interim injunction, the differences towards the requirements of other interim injunctions and the subsidiary application of the Código de Processo Civil provisions.

Chapter V, in turn, debates whether the practical implications of the injunction won't actually lead to a significantly more definitive remedy than provisional, in stark contrast to the majority of these procedures.

Chapter VI focuses entirely on the innovations brought by Decreto-Lei n.º 30/2008, especially the controversial introduction of the anticipation of the decision on the cause's merit.

At last, chapter VII approaches the procedural protocol of the interim injunction, while chapter VIII dwells on other smaller matters, that are still relevant and/or interesting, raised by the doctrine and jurisprudence.

I. Introdução

Esta dissertação de mestrado tem como objetivo principal a dissecação de um tema pouco estudado no Direito Processual Civil Português: a providência cautelar de entrega judicial de bens objeto de locação financeira.

Este instrumento legal trata-se de uma inovação legislativa de extrema importância para o mercado da locação financeira, vulgo *leasing*, revestindo um papel preponderante na evolução desta solução financeira no nosso país.

Importância essa que pude observar de perto no início do meu percurso profissional, tendo já alguma experiência pessoal com esta providência cautelar nominada, tratando-se esta de uma das razões que me levaram a escolher este tema.

No entanto, e apesar dessa importância, uma vez que se trata de um mecanismo processual tão específico, este não é exatamente um tema sobre o qual se debruce muito estudo e investigação, sendo esta uma outra razão da minha escolha.

Como tal, através da análise e estudo da doutrina e jurisprudência escrita sobre o tema, esta dissertação irá servir simultaneamente de introdução e aprofundamento de todas as questões que se colocam (e que se já colocaram) quanto a esta providência cautelar nominada, numa tentativa de se tornar numa obra completa e aprofundada acerca da mesma.

Posto isto, a dissertação irá então debruçar-se sobre o regime da locação financeira (naquilo que for útil para melhor entender e/ou contextualizar a providência cautelar, uma vez que não é este o foco principal desta obra), sobre a introdução da providência cautelar, e a evolução desta, juntamente com todas as implicações que essa evolução acabou por trazer.

II. O surgimento e evolução do regime da locação financeira

O Decreto-Lei 149/95, de 24 de junho, define a locação financeira no artigo 1.º, como o “contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios neles fixados”.

A jurisprudência define ainda a locação financeira como “contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel ou imóvel, adquirida ou construída, por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável, mediante simples aplicação de critérios fixados.”¹.

A designação mais comum e facilmente mais reconhecível, por já se encontrar muito enraizada no vocabulário coloquial (sendo inclusive a designação mais utilizada pelas empresas locadoras), será o estrangeirismo “*leasing*” (palavra de origem inglesa do verbo “*to lease*”, usada para qualificar o contrato de locação financeira). O *leasing*, a locação financeira, trata-se então de uma solução, ou uma modalidade, de financiamento, através da qual o locador (uma empresa dedicada ao ramo) adquire um bem móvel ou imóvel (após a alteração do Decreto-Lei 265/97 de 2 de outubro, como iremos ver mais adiante), e cede o seu uso temporário a um locatário, um consumidor, mediante o pagamento de uma quantia periódica contratualmente fixada, com uma duração igualmente convencionada. Decorrido o referido período acordado, o locatário poderá então tornar-se no proprietário da coisa, através do pagamento de um montante previamente contratualizado, denominado de valor residual.

¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc. 1395/07-2, de 12.07.2007.

Romano Martinez vê o contrato de locação financeira como “um tipo contratual autónomo, entre a compra e venda e a locação, mas distinta destas situações contratuais. Na realidade, pode dizer-se que a locação financeira começa por poder enquadrar-se numa estrutura contratual mista (de compra e venda, de locação e, eventualmente, de mútuo), mas, com o decorrer do tempo, autonomizou-se, dando origem a um tipo contratual novo. Todavia, em tudo o que não estiver especialmente regulado, há que recorrer às regras e às normas dos contratos que lhe serviram de fonte”.²

O contrato de locação financeira permite que se obtenham benefícios económicos, por parte do locador, que faz assim uso de um meio de disponibilizar crédito, ao colocar o bem que é sua propriedade a fornecer rendimentos recorrentes (podendo ainda exigir garantias em caso de falta de pagamento das rendas periódicas), e a fruição de bens sem ter que pagar logo imediatamente a totalidade do seu valor, por parte do locatário, que obtém assim um instrumento de financiamento dos seus investimentos, não precisando de fazer um extenso esforço financeiro imediato para poder usufruir do bem, necessitando apenas de cumprir as suas obrigações periódicas.³

Este novo tipo contratual surgiu um pouco por toda a Europa nos anos 70, com bastante sucesso, uma vez que se trata de uma solução de financiamento célere (quando comparada com outras soluções, como empréstimos bancários) e mutuamente benéfica, que oferece garantias interessantes aos seus contraentes.

Assim, o legislador entendeu que este poderia ser um instrumento vital para o relançamento da frágil economia portuguesa da época, ainda a recuperar das mudanças radicais que trouxe a revolução de abril de 1974⁴.

A primeira aparência da locação financeira, na legislação portuguesa, ocorre com o Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de maio, que vem especificamente

² Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano – Contratos Comerciais. Apontamentos. Coimbra: Editora Príncípia. 2001, p. 61.

³ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 339.

⁴ Cfr. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de maio.

definir o regime jurídico das sociedades de locação financeira (as empresas locadoras) e estabelecer as normas relativas ao seu exercício, sendo posteriormente revisto pelo Decreto-Lei n° 103/86, de 19 de maio, tendo surgido ainda o Decreto-Lei n° 10/91, de 9 de janeiro, que procedeu a alterações respeitantes à área da habitação.

Com as regras já delimitadas para as empresas locadoras, surge então o regime do contrato de locação financeira no ordenamento jurídico português com o Decreto-Lei n° 171/79, de 6 de junho, na versão original do regime.

O referido decreto-lei configurou a locação financeira como uma figura contratual bastante eficaz e versátil, mas que precisava da providência cautelar especificada que é objeto da presente dissertação, para se ajustar aos “padrões de uma economia concorrencial”, por forma a conferir ao credor a satisfação antecipada de efeitos que só viriam a ser produzidos através de uma ação principal e excessivamente morosa, tempo em que o bem estaria a desvalorizar monetariamente.

Posteriormente, o Decreto-Lei n° 149/95, de 24 de junho, altera profundamente o regime original, revogando-o e substituindo-o, com o objetivo de o modernizar face à internacionalização da economia portuguesa, e deixá-lo em harmonia com os restantes regimes europeus de *leasing* (“As empresas portuguesas deverão dispor de um instrumento contratual adaptado a estas realidades, de modo a não verem diminuída a capacidade de concorrência perante as suas congéneres estrangeiras”⁵). É aqui que é introduzida a titular providência cautelar, mas também tem o seu objeto alargado a qualquer bem suscetível de locação. Tem ainda a sua forma simplificada (passa a simples documento escrito), e permitiu que o valor residual (o preço da opção de compra no final do período de vigência do contrato) da coisa atingisse valores próximos de 50% do seu valor total. Ademais, reduziu ainda os prazos mínimos da locação e enunciou de forma mais completa, os direitos e deveres do locador e locatário.

⁵ Cfr. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho.

O contrato de locação financeira adota alguns elementos da própria locação, entre os quais a sua natureza temporária. O contrato caduca findo um certo prazo estipulado, e se o locatário não proceder ao exercício do direito potestativo que lhe assiste de aquisição do bem (mediante declaração reptícia), e não efetuar o pagamento do valor residual contratualmente designado, terá então que entregar o bem ao locador (art.10º, nº1, alínea k).⁶ Mas também assume algumas características do contrato de compra e venda, como a referida opção de compra do bem⁷⁸ findo o prazo convencionado e o facto de assumir as despesas e o risco (ao contrário por exemplo da locação, na qual o risco do perecimento do bem corre por conta do locador, tal como o dever de conservar e reparar o bem) durante o período em que usufrui do bem, pelo que a doutrina, apesar de estar razoavelmente dividida, tende a compreender o contrato de locação financeira como um contrato nominado misto.

O Decreto-Lei 265/97, de 2 de outubro, veio depois alterar o regime jurídico do artigo 21º, alargando o seu âmbito com o nº 8, e conferindo a possibilidade de aplicação deste procedimento cautelar a todos os contratos de locação financeira, qualquer que fosse o seu objeto. Antes desta alteração (entre 1995 e 1997), não era possível aplicar esta providência cautelar a contratos de locação financeira que tivessem por objeto bens imóveis, tendo o locador que recorrer à instauração de um procedimento cautelar não especificado de forma a poder obter a restituição do

⁶ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 343.

⁷ Em relação ao exercício do direito de compra, estabelece o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24.09.2015, proc. 835/14.7TBSTR.E1, o seguinte: “No caso dos autos, não tendo existido este cumprimento, não vemos como seria legítimo optar tacitamente pela compra. Por outro lado, o art.º 21.º do citado diploma legal, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30/2008 (que trata do procedimento cautelar destes autos) exige positivamente, activamente, uma declaração de opção: «findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra». Daqui resulta que o simples decurso do prazo não equivale ao exercício do direito de opção tal como resulta também que um dos pressupostos para afastar a possibilidade deste procedimento é uma declaração expressa de optar pela compra do bem. O importante parece-nos ser isto mesmo: sendo o problema de que aqui tratamos o da providência cautelar e respectivos pressupostos, podemos afirmar, perante aquele art.º 21.º, que a declaração de opção pode ser tácita? A resposta só pode ser negativa uma vez que o simples decurso do prazo do contrato é outro dos requisitos e a lei não o confunde com o exercício da escolha. Estando decorrido o prazo do contrato e não tendo sido exercido expressamente o direito de opção, nada impede que o locador se socorra deste procedimento.”

⁸ “É da essência do contrato de locação financeira não forçar o locatário a adquirir a coisa locada, pois ele só a adquire se optar por isso.” – acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.1996, proc. 0004912.

bem, sua propriedade⁹. Revoga assim o Decreto-Lei nº 10/91, de 9 de janeiro, unificando os regimes, deixando de existir regras distintas, inserindo a locação financeira de imóveis para habitação no regime geral. Antes desta alteração, a providência cautelar ainda não tinha um âmbito geral, contemplando apenas a locação financeira de bens móveis. “O pedido de entrega do imóvel a depositário, mesmo que se justificasse a intimação para o requerido se abster do exercício da referida actividade, só poderia ter eventual cabimento se " a priori", se pudesse sustentar que a determinação judicial iria ser desrespeitada pela requerida, pois, a não ser assim, o Requerente estaria a alcançar efeito similar ao que poderia ser obtido através da providência cautelar constante do Dec-Lei nº 149/95 de 24/06 que não é aplicável aos contratos de locação financeira que tenham por objecto imóveis.” diz-nos o Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-1-1997, proc. 0010736.

O regime jurídico do contrato de locação financeira foi ainda alterado pelo Decreto-Lei nº 285/2001, de 3 de novembro, que veio afastar um conjunto de normas constantes desse regime jurídico, que disciplinavam, de forma imperativa, certos aspetos do contrato de locação financeira, relativos às rendas e ao valor residual (4.º), à redução das rendas (5.º), à mora no pagamento das rendas (16.º), e à antecipação das rendas (20.º).

O antigo art.16.º permitia ao locador resolver o contrato, caso houvesse mora no pagamento de uma prestação num prazo superior a 60 dias, com a ressalva de convenção em contrário. Podia o locatário ainda impedir essa situação ao pagar a dívida acrescida de 50% da mesma no prazo de 8 dias em que tiver sido notificado da resolução do contrato. No entanto, o Decreto-Lei nº 285/01, de 3 de novembro revogou este artigo, pelo que agora o contrato poderá ser resolvido através da conjugação dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei nº 149/95. Poderá ser ainda resolvido em casos de dissolução ou liquidação de sociedade locatária, ou da verificação de fundamentos de declaração de insolvência. E ainda nos termos gerais, “com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais, constantes da lei civil, relativas à locação”.

⁹ Cfr. PIZARRO, Sebastião Nóbrega, O Contrato de Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2004, p. 58.

A última mudança, e o regime que atualmente se encontra em vigor, foi com o Decreto-Lei nº 30/2008, de 25 de fevereiro, que voltou a efetuar profundas mudanças relativas à forma e publicidade do contrato, e introduziu ainda outras grandes novidades que serão analisadas adiante.

III. A Providência Cautelar

Uma providência cautelar é uma atividade jurisdicional com uma natureza instrumental, ou acessória, a uma ação comum¹⁰, cujo objetivo é o decretamento de medidas temporárias que visam acautelar direitos ou interesses legalmente protegidos que poderiam sair prejudicados com a demora das ações comuns¹¹.

Por forma a obter-se a tutela jurisdicional de direitos e interesses, a propositura de ações comuns nos devidos tribunais é a opção primordial. No entanto, devido ao normal funcionamento moroso dos mesmos, esperar pelo reconhecimento do direito na decisão final poderá, em certas situações, ser demasiado oneroso, e quando a mesma chegar, poderá já estar esvaziada de qualquer utilidade¹².

Assim, os procedimentos cautelares terão como grande objetivo, antes da propositura da ação, ou durante a sua pendência, proteger a situação precária em que se encontra a situação jurídica do requerente, que está ou irá a ser debatida na ação principal, ação principal da qual o procedimento cautelar se encontra sempre necessariamente em dependência.¹³ Os procedimentos cautelares apresentam assim uma estrutura simplificada, e menos exaustiva na procura da verdade material, incluindo, neste sentido, requisitos menos fundados na certeza absoluta, mas sim na probabilidade séria, como se irá analisar adiante.

¹⁰ Cfr. acerca deste assunto, MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, 2011 p. 26 e 27, ALMEIDA, Luís Pedro Moitinho de, Os processos cautelares em geral, Coimbra Editora, 1981, p. 23 e FREITAS, José Lebre de, Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, vol. I, Coimbra Editora, 2010, p. 283.

Cfr. ainda PINTO, Rui, A Questão de Mérito na tutela cautelar – a obrigação de não ingerência e os limites da responsabilidade civil, Coimbra Editora, 2009, p. 33 e AMARAL, Diogo Freitas/ALMEIDA, Mário Aroso de, Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo, Coimbra Almedina, 2007, p. 54.

¹¹ Cfr. BAPTISTA, José João, Processo Civil I – Parte Geral e Processo Declarativo, Coimbra Editora, 2006, p. 77.

¹² Cfr. neste sentido ANDRADE, Manuel A. Domingues de, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1993, p. 8.

Cfr. igualmente MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil, vol. I, Associação Académica Lisboa, 1980, p. 296 e 297, HENRIQUES, Sofia, A Tutela Cautelar não Especificada no Novo Contencioso Administrativo Português, Coimbra Editora, 2006, p. 18 e 19 e MARIANO, João Cura, A Providência Cautelar de Arbitramento de Reparação Provisória, Coimbra Almedina, 2006, p. 13.

¹³ Cfr. acerca deste assunto, MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, 2011.

Rita Lynce Faria define o direito como uma pirâmide, referindo que “no seu topo se encontra o direito substantivo. Este é aplicado ao caso concreto através do direito processual adjectivo em face daquele e que, por isso, se encontra no meio da pirâmide. Na base encontra-se o procedimento cautelar, cuja finalidade é garantir a frutuosidade do direito processual. Desta forma e em última análise, também o procedimento cautelar faz parte desta pirâmide, constituindo a sua função garantir a efectividade prática do direito processual que, por sua vez, visa garantir a aplicação do direito substantivo”.¹⁴

As providências cautelares surgem, desta forma, como uma solução natural ao problema do tempo normal (e necessário, por forma a alcançar-se uma boa decisão da causa) de decurso de uma ação judicial comum, tempo em que o direito ou o interesse legalmente protegido poderá estar a sofrer danos irreversíveis¹⁵.

Neste contexto, o Art.21º, nº1 do Decreto-Lei 149/95 introduz o procedimento cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo, uma providência cautelar especificada de natureza antecipatória¹⁶, aplicável nos casos em que o contrato tenha sido extinto (como no caso acima do art.16º) ou alvo de caducidade, e o locatário não tenha procedido à restituição do bem locado.

O art.21º, nº1 dispunha, na sua redação original: “Se, findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, o locatário não proceder à restituição do bem ao locador, pode este requerer ao tribunal providência cautelar consistente na sua entrega imediata ao requerente e no cancelamento do respetivo registo de locação financeira, caso se trate de bem

¹⁴ Cfr. FARIA, Rita Lynce de, A função instrumental da tutela cautelar não especificada, Universidade Católica Editora, 2003.

¹⁵ Cfr. CARLOS, Adelino de Palma, Linhas Gerais do Processo Civil Português, Edições Cosmos – Livraria Arco-Íris, Lisboa, 1991, p. 70.

Cfr. ainda, no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.09.2012, proc. 44/12.0T2STC.E1.

¹⁶ Na mesma altura, consagravam-se importantes reformas no Código de Processo Civil, com os Decretos-Lei nºs 329-A/95, de 12 de dezembro, e 180/96, de 25 de setembro, com o grande objetivo de tornar a justiça mais rápida. Através dessas reformas, e através ainda da providência cautelar, o legislador português dos meados dos anos 90 demonstra uma grande preocupação pela celeridade processual, pretendendo modernizar o processo civil, antiquado e avesso à mudança. Cfr. GOUVEIA, Mariana França/PINTO-FERREIRA, João/TEIXEIRA, Micael, Evolução do Processo Civil Democratização, Celeridade e Gestão Processual, in 40 anos de políticas de justiça em Portugal, Editora Almedina, Lisboa, 2017, p. 220.

sujeito a registo”. O Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 22.03.2001, proc. 00113018, refere expressamente que “O locador que tenha resolvido o contrato de locação financeira mobiliária por incumprimento do locatário, tem legitimidade para requerer a providência cautelar a que alude o art. 21º do DI nº 149/95, de 24/06, com o fim de obter decisão judicial restrita ao cancelamento do registo de locação financeira quando, tendo havido entrega/restituição do bem, haja oposição do locatário ao reconhecimento da resolução do contrato e/ou ao aludido cancelamento.”.

Como referido anteriormente, o locatário tem como obrigação o pagamento das rendas periódicas, por forma a poder manter o usufruto do bem locado. No entanto, caso o mesmo não cumpra essa obrigação a que está vinculado, por culpa própria, ele torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao locador com a sua conduta, nos termos dos artigos 762.º e 798.º do Código Civil.¹⁷ Posto isto, e caso o locatário não proceda ao pagamento das rendas em atraso, este poderá incorrer em mora, passando depois a incumprimento definitivo, caso o incumprimento da obrigação se mantenha após interpelação do locatário (devedor), caso em que o locador (credor) poderá então proceder à resolução do contrato.¹⁸¹⁹

Por força dos termos do contrato de locação financeira, uma vez que este se encontra resolvido, o locatário terá então que restituir o bem locado ao locador, pois é este que detém o direito de propriedade sobre o bem, e que, com a resolução

¹⁷ “Não cumprimento da obrigação vem a ser a situação objectiva que consiste na falta de realização da prestação devida, com a consequente insatisfação do interesse do credor, independentemente da causa de onde a omissão procede.” - Cfr. VARELA, João de Matos Antunes- Das Obrigações em Geral. Vol. II. 2.ª Edição Coimbra: Almedina, 2004, p. 59.

¹⁸ “IV – A simples mora não dá ao credor o direito à resolução do contrato, mas tão só o incumprimento definitivo. V – O incumprimento definitivo ocorre quando, em consequência da mora, haja perda do interesse na prestação ou a obrigação não seja cumprida na sequência de interpelação admonitória (art.º 808º, n.º 1, do Código Civil). VI – Assim, devemos considerar que, após interpelação admonitória para pagar as prestações em dívida, de acordo com o disposto no art.º 808º do Código Civil, não tendo cumprido o contrato, ocorreu incumprimento definitivo e o credor ficou com a possibilidade de resolver o contrato.” – Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.07.2018, proc. 82328/14.0YIPRT.L2-2.

¹⁹ “É da essência da locação financeira o gozo temporário e oneroso de uma coisa pelo locatário, com a eventual possibilidade de este a comprar ao locador, nos moldes contratualmente acordados. Se nada se estipular no próprio contrato, quanto à eventual compra pelo locatário a propriedade da coisa pertencerá sempre ao locador. À cláusula resolutiva deste contrato não pode ser dado um conteúdo meramente genérico. As partes têm de fazer uma referência explícita e precisa às obrigações cujo incumprimento dá direito à resolução, identificando-as.”, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.02.1994, proc. 0065406

do contrato, volta a deter também o direito de gozo sobre ele. Caso essa restituição não ocorra, o locador poderá fazer uso desta providência de forma a obter a entrega imediata do bem, e o cancelamento do respetivo registo. A providência cautelar foi assim criada para fazer face às situações de *periculum in mora* relacionadas com o incumprimento do contrato de locação financeira, sendo uma das mais evidentes demonstrações do efeito antecipatório das providências cautelares.²⁰

Mas antes de mais, o que é o efeito antecipatório das providências cautelares? O artigo 362º, nº1 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se requerer a tutela cautelar com um de dois efeitos: conservatório ou antecipatório²¹. Esta é uma cláusula geral que se aplica às providências cautelares não especificadas, sendo que as especificadas têm já o efeito definido à partida²². As providências cautelares com efeito conservatório visam, como o próprio nome indica, a manutenção da situação jurídica exatamente como ela está, para que, enquanto decorre a ação principal e ainda não existe composição definitiva do litígio, a mesma não sofra danos graves e irreversíveis²³. No caso desta referida providência cautelar, a mesma está claramente desenhada com um cunho antecipatório muito forte. Contrariamente ao efeito conservatório, o efeito antecipatório confere às providências cautelares o objetivo de adiantar os efeitos definitivos da tutela jurídica pretendida pelo requerente²⁴, que, previsivelmente e muito provavelmente (no entendimento do julgador que decide a providência cautelar), será a decisão tomada na sentença que será proferida na ação principal, da qual a providência se encontra dependente²⁵. A *ratio* será então de prevenir um

²⁰ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 339.

²¹ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, Providências Cautelares, Coimbra: Almedina, 2019, p. 92.

²² Cfr. FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra: Almedina, 2017, p. 6.

²³ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, Providências Cautelares, Coimbra: Almedina, 2019, p. 95. Cfr., no mesmo sentido, SILVA, Lucinda D. Dias da, Processo Cautelar Comum: Princípio do Contraditório e Dispensa da Audição Prévia do Requerido, Coimbra Editora, 2009, p. 117 e REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Coimbra: Almedina, 2004, p. 342.

²⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, Direito Processual Civil, Coimbra: Almedina, 2018, p. 39 e ANDRADE, José Carlos Vieira de, A Justiça Administrativa (Lições), Coimbra Almedina, 2018, p. 326.

²⁵ Cfr. PINTO, Rui, A Questão de Mérito na tutela cautelar – a obrigação de não ingerência e os limites da responsabilidade civil, Coimbra Editora, 2009: “um meio de tutela é antecipatório de outro meio de tutela quando subsume os mesmos factos às mesmas previsões normativas, para produzir os mesmos efeitos jurídicos, antes do tempo daquele, ainda que de modo provisório”.

dano, que poderá vir a acontecer em consequência da demora na satisfação definitiva do direito do requerente, através da concessão (temporária, que depois terá que ser confirmada pela ação principal) adiantada da disponibilidade de um bem ou do gozo de um benefício. Este efeito traz, neste sentido, tanto vantagens ao requerente, na medida em que fica logo com o seu direito satisfeito, aguardando apenas a respetiva confirmação, como também alguns problemas.

Célia Sousa Pereira refere que “os riscos de uma decisão injusta são muito maiores (...) se atendermos a que os efeitos destas medidas são irreversíveis, no sentido em que o requerente, através da antecipação proporcionada pelo decretamento das mesmas, goza provisoriamente de um direito que, a final, pode não lhe ser reconhecido²⁶”. Tirando esta providência cautelar, outras providências especificadas previstas na lei processual civil atual que revestem igualmente uma natureza antecipatória são: a restituição provisória da posse (art.377.º do CPC), os alimentos provisórios (art. 384.º do CPC) e o arbitramento de reparação provisória (art.388.º, nº 1 do CPC), tratando-se das situações mais claras em que o requerente precisa urgentemente que a situação fique resolvida a curto prazo.

Porém, a motivação para o efeito antecipatório nesta providência específica não encontra semelhança em relação a nenhuma destas, tendo apenas por base o incumprimento de obrigações contratuais. Se o contrato for resolvido e não tiver havido restituição do bem, o locador poderá obter a restituição através desta providência cautelar, que acaba por conduzir, no fundo, a um resultado definitivo, que deveria apenas de surgir através da ação principal²⁷⁻²⁸. Assim, o legislador conferiu mais eficiência e celeridade à tutela jurídica destas situações, de forma a evitar prejuízos económicos derivados da imobilização (e possível ocultação) do bem. Na sequência desse objetivo, surge então uma característica própria e vital

²⁶ Cfr. PEREIRA, Célia Sousa, Arbitramento de Reparação Provisória, Coimbra: Almedina Editora, 2003.

²⁷ Cfr., a este propósito o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.2006, proc. 7973/2006-7, “A apreensão preventiva do veículo constitui medida antecipatória da restituição definitiva sequencial à resolução do contrato de locação financeira e antecedente do pedido de reconhecimento do direito de propriedade do bem locado e de resolução do contrato por incumprimento do locatário.”

²⁸ No entanto, e apesar de se alcançar um resultado definitivo, o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 11.12.2002, proc. 0073737, entendeu que: “As normas dos artigos 17º e 21º, nº 1 do Dec. Lei nº 149/95, de 24/06, esta última acolhida quanto aos imóveis, não são susceptíveis de afectar a garantia constitucional com reporte ao princípio do processo equitativo reconhecido pelo artigo 20º, nº 4, da CRP.”

desta providência: o bem não é entregue a uma entidade terceira e alheia ao litígio até que este esteja definitivamente decidido, mas sim ao próprio locador. E este passa então a poder exercer novamente os poderes que detinha aquando da celebração do contrato de locação financeira, recuperando assim todas as capacidades de uso, fruição e disposição. O locador está, deste modo, novamente habilitado a dispor livremente do bem, e poderá promover, se for necessário, o cancelamento do registo da locação financeira.²⁹

Gravato Moraes refere ainda o art. 24.º, que permite a utilização da providência imediatamente, tanto aos contratos de locação financeira já celebrados como às ações já instauradas tendo em vista a entrega da coisa. Apesar desta tutela cautelar ter chegado já tarde, o legislador quis certificar-se de que ela seria imediatamente aplicável, fosse qual fosse a situação processual.³⁰ Abrantes Geraldès considera que esta consagração legislativa não poderá ter sido feita de ânimo leve, tal é a força que dá à tutela dos direitos do locador (especialmente quando se compara esta providência com situações semelhantes). As razões exatas não foram concedidas pelo legislador, mas Abrantes Geraldès refere que certamente terá, pelo menos em parte, provindo dos grandes agentes económicos (as entidades que celebram estes contratos de locação financeira), que pretendiam uma solução mais célere e eficaz para reaverem o seu bem, e poderem retorná-lo ao mercado. Mas é uma solução que faz sentido para este tipo de contrato, uma vez que há apenas transferência do gozo do bem locado (o locador retém todos os outros direitos sobre o bem). Faz todo o sentido, então, que o locador possa reaver o bem (praticamente) imediatamente e poder logo dispor livremente dele, em vez de ter que suportar a degradação natural e a desvalorização monetária que o bem

²⁹ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 340.

³⁰ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 310.

enfrentaria com um longo período de inutilização³¹ (quer na posse do locatário ou de um fiel depositário) até o litígio estar decidido em definitivo.³²

Na sua análise ao diploma legislativo, Abrantes Geraldês acaba por chegar à conclusão natural de que o Decreto-Lei, e a respetiva providência cautelar que introduz, surgem como uma boa resposta aos interesses em causa no que toca à resolução do contrato de locação financeira. O locador fica certamente satisfeito por ver o seu bem de regresso à sua posse, podendo logo rentabilizá-lo como entender, protegendo assim os interesses do mercado e reduzindo os riscos para as empresas locadoras, uma opção legislativa essencial para a viabilidade e expansão do mercado de *leasing*. Neste sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 20.05.2010, proc. 5046/09.TBOER.L1-6, “Estamos perante uma providência cautelar especificamente destinada a enfrentar situações de *periculum in mora* relacionadas com o incumprimento das obrigações emergentes dos contratos de locação financeira, na atenção do interesse crescente do mercado por esta fonte de financiamento e da minoração dos riscos para o locador da perda ou deterioração da coisa locada, potenciando-se o efeito antecipatório da obrigação do locatário de proceder à entrega desta, findo o contrato, por resolução ou caducidade, presumindo o *periculum in mora*, desde que essa obrigação não se mostre cumprida. (...) E, tendo-se a locação financeira traduzido no financiamento preferencial das pequenas e médias empresas, as mais das vezes descapitalizadas e que, necessitando de explorar ao máximo as suas capacidades de endividamento, transportam consigo maiores riscos de incumprimento”³³. Fernando Pereira

³¹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.06.1996, proc. 0012371, “*É público e notório que um veículo automóvel, objecto de locação financeira, está sujeito a relevante depreciação, como bem de uso corrente*”.

³² Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.340.

³³ Cfr., ainda a este propósito, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2009, proc. 2577/08.3TBRR.L1-1: “Tendo em conta a natureza da locação financeira, que se destina a facultar aos agentes económicos o acesso mais fácil a certos bens, a inobservância de tal obrigação faz supor um entrave ao funcionamento desse mecanismo, pois impede o locador de rapidamente colocar o equipamento à disposição de outra pessoa que tenha interesse em o utilizar, assim lhe provocando prejuízo, que o alongar do período em que o mesmo se manteria indisponível, agravaria. Esta constatação vale não só para o caso de o equipamento não ter sido restituído, mas também de o locatário proceder de modo a que o registo da locação, sendo caso disso, não possa ser cancelado. Efectivamente, tal situação provocará igualmente a impossibilidade de o locador dar o destino conveniente ao bem, designadamente facultando-o em nova locação. v. ac. desta Relação proferido em 11.11.2004 no proc.º nº 8854/2003-6, in www.dgsi.pt. Essa agravação dos danos que, como se evidencia, ocorre igualmente na situação destes autos, em que, não

Rodrigues também tira ilações positivas dos propósitos desta providência cautelar, “Não parece dubitável que o legislador, nos contratos de locação financeira, quis colocar à disposição do locador um meio expedito de reclamar a entrega imediata do bem para o recolocar no mercado, evitando-se dessa forma não só a degradação e desvalorização inerentes ao uso e decurso do tempo.”³⁴.

Em relação ao locatário, a providência cautelar também traz algumas vantagens, deixando de suportar o risco de perecimento ou degradação do bem. Por fim, é também extremamente fácil fazer prova dos pressupostos necessários, especialmente da existência do direito do locador e da resolução do contrato, para a decretação desta providência cautelar, bastando apresentar os respetivos documentos que a entidade certamente terá na sua posse, e que darão ao tribunal um maior grau de segurança quanto à sua decisão.

Como refere Gravato Morais, antes desta alteração (no original Decreto-Lei 171/79), o regime não previa qualquer instrumento legal específico que permitisse ao locador reaver o bem, de forma célere e eficaz, exceto, claro, os procedimentos cautelares não especificados, preenchidos os seus respetivos requisitos legais³⁵³⁶. O locatário poderia, por exemplo fazer uso do procedimento cautelar de restituição provisória da posse contra o locador, em caso de esbulho violento (coação física ou moral).³⁷ Acerca deste tema, concorda o Tribunal da Relação de Lisboa em 23-06-2005, processo n.º 6958/2005-6: “Na situação de locação financeira não

obstante o veículo tenha sido devolvido à aqui requerente, alegadamente o locatário se opõe a que se cancele o referido registo, é, como tal, presumida pela lei. v. também ac. desta Relação, de 6.11.2003, proferido no proc.º n.º 7353/2003-6, no loc. cit”.

³⁴ Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, *Elucidário de Temas de Direito: Civil e Processual*, Coimbra Editora, 2011, p. 208.

³⁵ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.05.1992, proc. 0057141, “Não é admissível a aplicação por analogia do procedimento cautelar de apreensão de veículo previsto no Decreto-lei n. 54/75, de 12/2, nas situações decorrentes do contrato de locação financeira”.

³⁶ Em relação à possibilidade de instauração de um processo executivo, estabelece o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.10.1995, proc. 0008466: “O contrato de locação financeira não é título executivo para a restituição do bem locado, por alegada resolução contratual.” O mesmo Tribunal, em 02.07.2002, proc. 0045651, tem um entendimento diferente, se o contrato configurar um documento particular assinado, “Constitui título executivo, o documento particular assinado por ambos os contraentes, denominado como contrato de locação financeira, desde que dele resulte a obrigação de pagamento pelo locatário de uma quantia pecuniária determinável por simples cálculo aritmético estabelecido com precisão no mesmo contrato”.

³⁷ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – *Manual da Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 309 e 310.

resolvida, ao locatário assiste o direito de recorrer à tutela possessória, designadamente ao procedimento cautelar de restituição provisória da posse mesmo contra o locador, verificados os requisitos do esbulho e da violência no acto do esbulho. “.

IV. Requisitos

Embora os procedimentos cautelares tenham uma estrutura simplificada, tendo em vista a celeridade inerente aos mesmos, conforme já observado, eles não deixam de necessitar de requisitos próprios, sem os quais a providência não poderá ser decretada. Com efeito, os procedimentos requerem uma produção de prova mais simples que os processos comuns, mas a sua admissibilidade depende igualmente de requisitos cumulativos para que o decretamento da providência possa ocorrer com alguma segurança, que o processo civil exige, por forma a garantir boas e justas decisões das causas³⁸.

Os três requisitos para o decretamento de uma providência cautelar são, como se sabe, os seguintes: o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a proporcionalidade da providência³⁹.

O *fumus boni iuris* é uma expressão latina que significa a aparência de bom direito. Como o próprio significado da expressão indica, este requisito exige que ao julgador seja feita prova indiciária de que existe uma probabilidade séria da existência da titularidade do direito a que requerente se arroga, e deseja ver acautelado.⁴⁰⁻⁴¹

³⁸ Que ainda assim, não serão decisões que terão o mesmo nível de exigências necessárias à formação de um juízo de convicção plena, que será impossível de alcançar na tutela cautelar. Cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel, Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 63.

³⁹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19.09.2019, proc 97/19.0T8VNC.G1: “São requisitos (de fundo e de forma) necessários ao decretamento da providência cautelar não especificada: a) - Probabilidade séria da existência de um direito (aparência do direito - «*fumus boni iuris*»). b) - Fundado receio de que a demora natural na solução do litígio causará uma lesão grave e dificilmente reparável (do direito que se pretende fazer valer em ação pendente ou a instaurar - «*periculum in mora*»). c) - Desde que o prejuízo resultante de um tal recurso não exceda consideravelmente o dano que, através da providência, se pretenda evitar”.

⁴⁰ Cfr. SILVA, Lucinda Dias, Processo Cautelar Comum, Coimbra Editora, 2009, p. 141: “Visando o processo cautelar salvaguardar o efeito útil de um processo principal, importa indagar se este efeito útil se revela susceptível de vir a ser produzido, sob pena de, vindo a concluir-se em sentido negativo, passar a carecer de justificação a concessão da providência cautelar requerida”.

Cfr. ainda CARLOS, Adelino da Palma, Procedimentos Cautelares antecipados, in o Direito, ano 105.º, julho-setembro 1973, p. 242: “(...) pode ser titular do direito de que se arroga (...) A não ser assim (...) a própria pretensão processual ficaria decidida em face do que se resolvesse no processo preventivo”.

⁴¹ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.04.2019, proc. 7/19.4YFLSB: “A concessão de uma providência cautelar conservatória de suspensão da eficácia de um ato recorrido depende da verificação dos seguintes requisitos:

O *periculum in mora* é uma expressão latina que significa o perigo da demora. Também desta tradução é possível extrair o essencial do que o requisito exige: um risco sério de que o direito de que o requerente se arroga seja prejudicado pela demora da tutela definitiva na ação principal.⁴²⁻⁴³

Por último, para o decretamento de uma providência cautelar é necessário observar ainda o requisito da proporcionalidade, acerca do qual o julgador fará uma pesagem dos efeitos que irão ocorrer nas esferas jurídicas das partes, caso a providência seja, ou não, decretada. Como estabelece o próprio n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Civil, “a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.⁴⁴⁻⁴⁵

a) Existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o recorrente visa assegurar (*periculum in mora*)”.

⁴² Cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 07-07-2017, processo n.º 01863/16.3BEBRG: “O Juiz terá assim de se colocar na situação futura de uma hipotética sentença de procedência da acção principal, verificando perfunctoriamente se existirão razões para julgar que tal decisão venha a tornar-se inútil, sem qualquer alcance prático, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos dificilmente reparáveis para quem dela pretende beneficiar, que obstem à reconstituição natural ou à reintegração da esfera jurídica do beneficiado com a sentença.”

⁴³ Cfr. SILVA, Lucinda Dias, *Processo Cautelar Comum*, Coimbra Editora, 2009, p. 144: “Importa, porém, que o julgador se convença de que existe perigo, isto é, que considere provados factos que permitam concluir existir um conjunto de circunstâncias que tornam altamente possível a ocorrência de um dano futuro”, REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 1982, p. 624 e FONSECA, Isabel Celeste M., *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Coimbra Almedina, 2002, p. 114.

⁴⁴ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23.11.2004, proc. 3064/04: “1. O decretamento de uma qualquer providência cautelar implícita sempre e indispensavelmente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respectivos efeitos, o que reclama na actuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos factores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes.

2. Se esta ideia de proporcionalidade e razoabilidade, releva frente aos interesses das partes ou litigantes, por igual - ou antes até maioria de razão -, tem de relevar quando se considera o interesse de terceiros em cujas esferas porventura se repercutam os efeitos das medidas determinadas, ou de cuja actuação dependa, no todo ou em parte, a consecução dessas medidas.

3. Por isso, caso tais medidas impliquem para esses terceiros procedimentos ou consequências de tal modo gravosas que excedam o limite do aceitável, à luz de um sã e avisado critério ético-jurídico, essas medidas não poderão ser como tal implementadas, qualquer que seja o efectivo resultado da providência.”

⁴⁵ SILVA, Lucinda Dias, *Processo Cautelar Comum*, Coimbra Editora, 2009, p. 146: “(...) cumprirá indagar se a medida a decretar se revela proporcional, o que se aferirá sopesando os prejuízos que resultariam, para o requerente, da não concessão da providência cautelar, sendo que a medida não será decretada se este último prejuízo for consideravelmente superior ao primeiro.”

Cfr. ainda, acerca deste assunto, RODRIGUES, Fernando Pereira, *A Prova em Direito Civil*, Coimbra Editora, 2011, p. 270, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lex Lisboa, 1997, p. 249.

São estes os requisitos necessários para o decretamento de uma providência cautelar. No entanto, e fruto do contexto altamente específico da mesma, a providência cautelar objeto da presente dissertação tem requisitos próprios, que serão analisados agora.

Posto isto, os requisitos cumulativos (ou seja, todos terão que se verificar cumulativamente, sem exceção) para o decretamento da providência cautelar de entrega judicial de bem objeto de locação financeira são os seguintes:

- a requerente tem, obrigatoriamente, de ser a empresa locadora financeira;
- que o contrato de locação financeira esteja extinto, por resolução ou caducidade;
- que o bem objeto de locação financeira não tenha ainda sido restituído, após a referida extinção do contrato.

O primeiro requisito, e o único de carácter subjetivo, é o facto de o requerente da providência cautelar ter de ser o locador financeiro proprietário do bem⁴⁶, nos termos do 21º, nº1, que menciona “este”, referindo-se claramente ao locador.⁴⁷ Com efeito, faz todo o sentido que apenas a empresa, proprietária do bem, possa reaver o que é seu por direito. Mas do lado passivo (o requerido) tem que necessariamente constar o locatário que consta do contrato? Na verdade, não, a providência pode ser igualmente requerida contra qualquer que seja o atual possuidor do bem, não tendo que coincidir com o locatário contratual.⁴⁸⁻⁴⁹. Com efeito, o grande propósito por detrás da consagração legal desta solução é permitir ao locador obter a restituição do seu bem com toda a celeridade possível, por formar a não desvalorizar e poder ser colocado no mercado. Ora, este propósito

⁴⁶ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.09.2007, proc. 822/07-3: “Só as empresas de locação financeira podem lançar mão da providência cautelar inominada prevista no artigo 21º do D.L. nº 149/95, de 24/06, sustentada na cessação do contrato, sem a restituição do bem.”.

⁴⁷ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 312.

⁴⁸ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.1999, proc. 99B500: “A providência cautelar prevista no artigo 21 do DL 149/95, de 24 de Junho, pode ser instaurada pelo locador- -financeiro, também contra terceiros a quem o locatário haja cedido o bem locado”.

⁴⁹ Cfr. acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 20.01.2009, proc. 2791/07.9TVLSB.C1: “Com efeito, não tem de existir uma necessária coincidência entre o sujeito passivo do procedimento e aquele que na relação causal figura como devedor. Conforme escreveu A. Abrantes Galdes, do lado passivo a legitimidade deve encontrar-se no sujeito que, na versão daquele que se arroga a titularidade do direito cuja tutela antecipada se solicita, é responsável pelos actos ou omissões criadores do risco de lesão grave e dificilmente reparável ou aquele a quem é imputada a conduta cujos efeitos se pretendem prevenir”.

sairia seriamente frustrado, caso o locador não pudesse requerer a providência cautelar e ter o seu bem de volta pelo simples facto de o mesmo já não se encontrar, nesse momento, na posse de quem figura como locatário no respetivo contrato. O que até poderia levar a situações em que, com conivência do terceiro, o locatário lhe cedesse a posse do objeto com a intenção de frustrar a restituição do mesmo ao locador.⁵⁰⁻⁵¹ Entender que o locador só pode requerer a providência cautelar contra o locatário traduzir-se-ia, na prática, na exigência de um outro requisito, que não encontra consagração na própria letra da lei, nem concordância por parte da

⁵⁰ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.04.2014, proc. 864/13.8TBLLE.E1: “A referência ao locatário compreende-se logicamente pela sua relação contratual com o locador; só ele está vinculado contratualmente a restituir o bem locado quando essa relação se extinga sem que o tenha adquirido. Mas não pode concluir-se daí que o locador, se entretanto outro que não o locatário estiver a exercer poderes de facto sobre a coisa, esteja impedido de obter por esta via a entrega judicial da coisa. Aceitar essa conclusão seria frustrar na prática as finalidades que presidiram à instituição dessa modalidade específica de procedimento cautelar, o que nos parece francamente de rejeitar. (...) pensamos que a providência cautelar estabelecida no art. 21º do DL. 149/95 obedece ao escopo essencial de facilitar a restituição do bem locado ao locador, nos casos ali referidos (veja-se a este respeito o preâmbulo do DL n.º 30/2008, de 25 de Fevereiro, que procedeu à mais recente alteração a esse normativo); e tal desiderato implica que o locador possa fazer uso desse meio não só contra o próprio locatário, que não efectuou a restituição, como também contra terceiro que esteja a exercer poderes de facto sobre a coisa locada. O procedimento cautelar previsto no art.º 21, do citado DL 149/95, constitui uma providência especificada que permite ao locador, em certas situações (resolução do contrato, não exercício pelo locatário exercido da opção de compra, não restituição do bem), requerer a entrega imediata do bem objecto do contrato, sem que possa limitar-se essa possibilidade aos casos em que o bem em causa esteja nas mãos do locatário.”

⁵¹ O locatário poderá, no entanto, ceder a posse do bem a um terceiro, com o acordo ou ordem do locador, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.03.1994, proc. 0064226: “No contrato de locação financeira se a coisa locada foi entregue a terceiro, por ordem ou com o acordo do locatário, daí não resulta incumprimento do contrato por parte do locador”.

doutrina⁵² e jurisprudência⁵³. Neste sentido, a maioria da jurisprudência⁵⁴ tem entendido não só permitir o requerimento da providência cautelar contra um terceiro que esteja na posse do bem objeto de locação financeira (quando a identidade do terceiro e a localização do bem sejam conhecidas), como também entende ser de permitir o uso dos respetivos meios legais de defesa, como os embargos de terceiro, por parte do mesmo, por forma a defender a sua posse contra o locador⁵⁵.

Os restantes requisitos para o decretamento da providência revestem natureza objetiva, sendo o primeiro deles que o contrato esteja extinto por resolução⁵⁶ ou caducidade⁵⁷, por decurso do prazo contratualmente estipulado sem

⁵² Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 313: “Mesmo que a coisa esteja na posse de um terceiro a providência é susceptível de ser decretada. O que pode suceder é que aquele recorra à figura dos embargos de terceiro para evitar a entrega do bem.”

⁵³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16.12.2014, proc. 1330/14.0FAR.E1, que se debruça extensivamente sobre o assunto: “Sendo assim, a questão que se coloca é a de saber se a posse actual pelo locatário do bem locado constitui requisito da procedência da providência. Tal requisito não se encontra expresso na letra da lei, mas não será difícil de admitir que a prévia perda ou dissipação de bem móvel (sendo desconhecido, neste último caso, o seu paradeiro) possa determinar a impossibilidade objectiva da sua restituição – e, por aí, tornar-se inviável a ordem de entrega. Porém, quando o bem passou entretanto para a posse de terceiro, estando este devidamente identificado e sendo conhecida a localização exacta daquele, já se afigura muito duvidoso que não possa ser obtida a restituição por via coerciva. (...) Nesta conformidade, afigura-se perfeitamente possível que seja ordenada a entrega do bem locado quando este se encontre na posse de terceiro, sem que tal circunstância frustre o alcance prático que o legislador quis alcançar com o regime especial e expedito previsto no artº 21º do Decreto-Lei nº 149/95 – assim se obviando a qualquer “desvio” do bem locado que possa ser forjado pelo locatário com a conivência de um terceiro. Quanto ao argumento de que a ordem de entrega ou restituição de bem locado na posse de terceiro (designadamente quando a deslocação do bem não resulte de qualquer “acordo” entre o terceiro e o locatário) poderia ter como consequência a afectação de quem não é parte no processo (e que até pode ter uma razão fundada para a sua posse), sempre se dirá que o legislador não deixou de acautelar essa situação, para quando haja um interesse legítimo do terceiro na manutenção da sua posse. É o que se prevê no artº 342º, nº 1, do NCPC: “Se a penhora, ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro”. Ou seja: a entrega judicial de bem na posse de terceiro é admissível, mas esse terceiro apenas pode fazer valer direito legítimo que entenda assistir-lhe através do meio processual dos embargos de terceiro.”

⁵⁴ Cfr., no entanto e em sentido diverso, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.11.1996, proc. 9630882, que exige como um dos requisitos da providência cautelar que o locatário tenha o bem de locação financeira na sua posse.

⁵⁵ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.12.2004, proc. 7648/2004-6: “A entrega imediata, uma vez ordenada por decisão judicial, far-se-á independentemente de quem estiver na detenção efectiva do veículo, sem prejuízo, como é óbvio, do exercício dos respectivos direitos de defesa pela via do incidente de embargos de terceiro, caso a diligência judicial seja ofensiva da posse ou seja incompatível com o direito de quem não interveio no procedimento cautelar”.

⁵⁶ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.12.2017, proc. 255/16.9T8STR.E1: “Determina a destruição da relação contratual, operada por ato posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.”

⁵⁷ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.04.2017, proc. 1161/14.7T2AVR.P1.S1: “A caducidade (do direito ou da ação) pode genericamente definir-se como a extinção ou perda de um direito

que o locatário tivesse exercido a opção de compra. O locador poderá então recorrer a esta providência cautelar quando esteja perante umas destas situações alternativas, sendo que a caducidade terá a ressalva das situações em que o locatário tenha exercido regularmente o seu respetivo direito de aquisição do bem objeto da locação financeira⁵⁸. Nessas situações, o contrato de locação financeira caduca, mas o locatário é o novo legítimo proprietário do bem, pelo que o locador já não terá um direito legal a acautelar com a referida providência, não tendo agora a possibilidade de a requerer nos termos do primeiro requisito, que exige que o requerente seja um locador proprietário do bem cuja entrega judicial pretende.

Nos termos do artigo 21º, nº 1 do Decreto-Lei 149/95, de 24 de junho, é exigido ao locador que o contrato já se encontre findo, antes de poder requerer a providência cautelar⁵⁹, não podendo neste caso despoletar a resolução do contrato de locação financeira com a própria propositura da ação⁶⁰⁻⁶¹. No entanto, à resolução deste contrato não são aplicáveis as normas especiais constantes da lei civil e relativas à locação (artigo 26º do Decreto-Lei 171/79, de 6 de junho). Assim, nos termos do artigo 27º do *suprarreferido* Decreto-Lei, o contrato poderá ser resolvido por iniciativa do locador, por exemplo, no caso de não efetuar o pagamento das prestações acordadas⁶² (tratando-se da razão mais comum para a resolução), ou pelo incumprimento de alguma obrigação legal ou derivada do contrato. Também o locatário poderá resolver o contrato pelo incumprimento de

ou de uma ação pelo decurso do tempo, ou ainda, pela verificação de uma circunstância que, naturalmente (v.g. a morte), faz desencadear a extinção do direito.”

⁵⁸ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 312.

⁵⁹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.11.2011, proc. 177/11.0TBFUN.L1-1: “Não obsta à validade da declaração resolução de contrato de locação financeira, devidamente identificado pelo seu número, a circunstância de no mesmo, por lapso, se ter mencionado um errado elemento de identificação do bem locado, conhecendo o locatário a correcta identificação do bem.”.

⁶⁰ “Se, findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra (...) pode este (...) requerer ao tribunal providência cautelar consistente na sua entrega imediata ao requerente”, cfr. redação atual (Decreto-Lei 30/2008, de 25/02) do artigo.

⁶¹ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.343.

⁶² Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13.12.2007, proc. 2589/07-2: “Ora, podendo o locador resolver o contrato com fundamento no incumprimento das obrigações do locatário - como seja o não pagamento das rendas, como se disse - não podia deixar de se lhe permitir que, resolvido o contrato, pudesse obter a restituição da coisa objecto do contrato de locação e que é sua propriedade, quando o locatário já não tem título para exercer o respectivo gozo e, contudo, continua a exercê-lo com os prejuízos que daí normalmente decorrem, seja pela respectiva privação do proprietário, seja pelo simples desgaste ou deterioração”.

obrigações legais ou contratuais, caso em que o locador poderá igualmente lançar mão desta providência, se ainda assim o locatário não entregar o bem objeto do contrato. O afastamento expresso pela lei dos fundamentos de resolução da locação parece basear-se na intenção de precisar que, embora a locação financeira tenha semelhanças com um contrato de locação (conforme visto *supra*), não lhe são aplicáveis automaticamente os fundamentos de resolução desta. O que impede que os fundamentos de resolução da locação possam constituir autonomamente causas de resolução da locação financeira. Uma vez que a opção de compra não foi exercida, o locador poderá depois então dar o destino que entender ao bem.⁶³

O último e terceiro requisito será então a falta de restituição do bem por parte do locatário após o término do contrato de locação financeira⁶⁴, por qualquer uma das suprarreferidas razões, e caso não tenha adquirido o mesmo em definitivo. Este requisito é certamente alvo de consagração contratual expressa (de que o locatário terá que devolver o bem, findo o contrato) em qualquer contrato moderno de locação financeira, mas ainda que assim não seja, a própria lei o exige quando estabelece as obrigações do locatário, no art.10º, nº1, alínea k) do Decreto-Lei⁶⁵. Com a resolução do contrato de locação financeira, o locatário fica obrigado a restituir o equipamento no local indicado pelo locador, em bom estado de funcionamento (sem desgaste superior a uma correta utilização do mesmo), dotado de todas as peças e acessórios que o constituíam (bem como das acrescentadas pelo locatário), correndo por ele (locatário) os riscos e encargos da entrega (desmontagem, montagem, transporte) do equipamento.⁶⁶

⁶³ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de, *A Locação Financeira: Estudo Preparatório de uma reforma legislativa*, Edição Coimbra: Almedina, 2004, p. 99 e 100.

⁶⁴ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.09.2009, proc. 76/09.5TVPRT.C1 “Compreende-se que seja assim. No contrato de locação financeira, o locador compra para si a coisa e esta fica no seu património, sendo sua obrigação principal a de conceder ao locatário o gozo da coisa, podendo este optar pela sua aquisição findo o prazo do contrato. Portanto, aquando da conclusão do contrato, o locatário não é ainda o proprietário da coisa locada. Esta é-lhe entregue para gozo pelo prazo do contrato, mantendo-se a propriedade na esfera do locador. Daí que a este seja conferido o direito de reclamar a imediata entrega do bem, apurados os pressupostos da providência cautelar consagrada no art.21º”.

⁶⁵ Dispondo igualmente o regime resolutivo legal, que a resolução do contrato leva ao restabelecimento da situação tal como ela se encontrava antes da celebração do contrato, in casu, o regresso do bem de locação financeira ao seu legítimo proprietário, o locador.

Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, *Manual da Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 312.

⁶⁶ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de, *A Locação Financeira: Estudo Preparatório de uma reforma legislativa*, Edição Coimbra: Almedina, 2004, p. 110.

Assim, verificados estes requisitos, nada mais se exige para o decretamento da providência cautelar. O legislador dispensou então o requisito *periculum in mora*, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação⁶⁷, requisito imprescindível das providências cautelares? Não o dispensa *per se*, mas sim presume-o *jure et de jure*⁶⁸, ou seja, a exigência de um fundado receio de lesão do seu direito está igualmente presente, no entanto o requerente não terá de o alegar nem provar⁶⁹ para que a providência seja considerada procedente. Isto significa que o fundado receio é automaticamente presumido pela lei, porquanto faz obviamente parte do senso comum que os bens se desgastam com o uso ao longo do tempo⁷⁰. Se a utilização do bem locado continuasse como usual, isso determinaria necessariamente um desgaste do bem, que acarreta em si mesmo também uma desvalorização monetária, que traria prejuízos económicos ao locador, o proprietário do bem. O legislador acabou por considerar que, nos casos de locação financeira, este perigo é um risco verdadeiramente próprio do contrato e da relação jurídica em causa, pelo que não considerou necessária a prova efetiva de que a continuação do uso habitual irá desgastar o bem objeto de locação

⁶⁷ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.1996, proc. 0000871: “(...) verificando-se estar já em vigor o D. L. n. 149/95 de 24 de Junho, designadamente os seus arts. 21 e 24 n. 1, à data da propositura da acção, não é de exigir para o deferimento da providência conhecimento da existência de justo receio, nem ponderação dos prejuízos que possam resultar dessa providência”.

⁶⁸ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.11.2003, proc.7353/2003-6: “O *periculum in mora*, o justificado receio de que a demora na resolução do litígio cause lesão grave e dificilmente reparável do direito do locador, a lei presume-o *jure et de jure* do facto de ter sido operada a resolução do contrato e de não ter havido, a exigível, restituição do bem (n.º 4 do citado art. 21.º). Não há dúvida que o legislador, após as alterações introduzidas ao regime pelo DL 265/97, no caso dos contratos de locação financeira, e independentemente do seu objecto, quis conferir ao locador um meio expedito de reclamar a entrega imediata do bem para o recolocar no mercado, evitando-se dessa forma não só a degradação e desvalorização inerentes ao uso e decurso do tempo, como até situações de imobilidade comercial”.

⁶⁹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.09.2014, proc. 2494/14.8TBVNG.P1: “Mas parece óbvia esta inferência: se o legislador tivesse querido submeter a apreensão e entrega dos bens objecto do contrato de locação financeira ao regime geral das providências cautelares, exigindo a verificação do *periculum in mora*, então nada tinha dito e aplicava-se naturalmente o regime das providências cautelares previsto no Código de Processo Civil, que exigem esse *periculum*, mas, em caso algum, teria disposto como dispôs no n.º 4 do artigo 21.º, que «O tribunal ordenará a providência requerida se a prova produzida revelar a probabilidade séria da verificação dos requisitos referidos no n.º 1”.

⁷⁰ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.02.2008, proc. 07B4622: “Na providência cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo a que se reporta o art.º 21.º de DL n.º 149/95, de 24 de Julho, alterado pelo DL n.º 265/97, de 2 de Outubro, não se exige a alegação e prova de *periculum in mora*, este fluindo implícito da natureza do contrato de locação financeira e do expectável degradamento do bem locado na pendência da acção definitiva”.

financeira⁷¹. Estamos perante um contrato em que quem usa o bem não é proprietário dele, pelo que o risco de uso inadequado e de má manutenção é muito grande⁷², e o locador poderá ver-se com um bem que teve uma desvalorização (ou completa aniquilação) do seu valor⁷³.

No caso de uma providência cautelar não especificada, assente no incumprimento de um contrato de aluguer de longa duração (ALD, uma opção de financiamento semelhante à locação financeira) de veículo automóvel, que tem contornos e um contexto semelhantes à providência cautelar especificada em apreço⁷⁴, há correntes jurisprudenciais que entendem que o requerente já terá de alegar e provar o *periculum in mora*⁷⁵, tal como em qualquer outra providência cautelar⁷⁶. Há, assim, uma corrente jurisprudencial cujo entendimento vai num sentido contrário ao entendimento da jurisprudência em relação à providência cautelar em apreço, exigindo que o requisito de *periculum in mora* não só seja

⁷¹ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.344, à semelhança do que ocorre na também providência cautelar especificada de apreensão de veículo.

⁷² Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.06.2002, proc. 0008158: “Assim não há qualquer exigência legal da existência do *periculum in mora* ou da probabilidade do dano irreparável ou de difícil reparação porque o legislador considerou que nos casos de locação financeira o perigo e o dano se encontram implícitos na relação jurídica em causa, designadamente o uso inadequado do veículo por quem não é o seu dono nem o pagou, a eventual má manutenção do mesmo, o risco de acidente que lhe destrua ou diminua o valor, etc. Não é, pois, de indeferir liminarmente a petição inicial por não alegação de tal “*periculum*””.

⁷³ Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, Elucidário de Temas de Direito: Civil e Processual, Coimbra Editora, 2011, p. 208 a 210.

⁷⁴ Não sendo, no entanto, possível de aplicar esta providência cautelar especificada a esses casos através de analogia, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.02.2015, proc. 1617/14.1T8SNT.L1-6: “Da afinidade, similitude ou homogeneidade jurídico-estrutural, no plano do direito substantivo, dos regimes jurídicos do contrato atípico de ALD e de locação financeira, não pode extrapolar-se para a aplicabilidade da providência cautelar prevista para a locação financeira, no art.º 21º do DL 149/95, ao contrato de ALD. (...) Não existindo um procedimento cautelar típico especialmente previsto para “acautelar o efeito útil da acção”, quando está em causa o exercício dos direitos conferidos no âmbito de um contrato de ALD, não é possível o recurso à providência cautelar prevista no art.º 21º do DL 149/95 para o contrato de locação financeira, sendo a forma ou via processual adequada o procedimento cautelar comum, previsto no art.º 362º e segs do CPC”.

⁷⁵ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13.08.2017, proc. 879/17.7T8BJA.E1: “Quanto à questão da alegação do *periculum in mora* em providências respeitantes a contratos de aluguer de longa duração de veículos, é de considerar a existência de duas orientações jurisprudenciais: uma que entende que a não entrega de veículo automóvel a ser restituído ao seu dono devido a incumprimento contratual, e que se desvaloriza pelo uso normal e decurso do tempo, indicia o receio fundado de lesão grave e de difícil reparação, tornando desnecessária uma alegação exaustiva de factos concretos integradores do *periculum in mora*; e outra que entende que é necessária uma alegação e demonstração cabal de factos concretos integradores da existência do requisito do justo receio.”

⁷⁶ Com a exceção do *suprarreferido* regime da providência cautelar de apreensão de veículos, que não exige o *periculum in mora* com base nos mesmos fundamentos desta providência cautelar: de ser notório o direito do requerente ir sofrer danos com o arrastamento da tutela definitiva.

alegado e provado, como exige que se prove que o locatário não conseguirá indemnizar os danos sofridos pelo locador, em consequência da demora na restituição do bem de locação financeira⁷⁷.

Será, portanto, suficiente para o decretamento desta providência cautelar (para além de ter que ser a empresa locadora a requerê-la) a prova da cessação de vigência do contrato e da falta de entrega do bem, sem necessidade de verificação de qualquer outro requisito, conforme estabelece o Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.11.1998, proc. 0030036: “I - O receio de lesão grave e dificilmente reparável, bem como o ‘periculum in mora’ não constituem requisitos legais da providência prevista no artigo 21 do DL n. 149/95 de 24/06 (Locação Financeira). II - O legislador bastou-se com a existência do contrato de locação financeira, a sua resolução e a não restituição do bem locado. III - Subjacente ao diploma está a intenção de acautelar as situações em que, resolvido o contrato ou tendo o mesmo terminado por decurso do prazo sem que tenha sido exercido o direito de compra, o bem locado, propriedade do locador, continuasse na disponibilidade económica do locatário, não o restituindo ao locador.”

Mas se só esses requisitos são necessários para o decretamento da providência, e o *periculum in mora* é automaticamente presumido pela lei, o que acontece em relação aos restantes requisitos?

Em relação ao *fumus boni iuris*, ele ainda está presente nesta providência cautelar. O n.º 4 do artigo 21º estabelece que a providência será ordenada quando a prova produzida durante o processo revele uma “probabilidade séria” da verificação de todos estes requisitos. Enquanto que o *periculum in mora* é presumido nas situações conducentes ao requerimento desta providência cautelar, o *fumus boni iuris* é um elemento vital de qualquer procedimento cautelar. Com

⁷⁷ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.04.2009, proc. 5937/08.6TBOER.L1-2: “Para a procedência de uma providência cautelar não especificada, assente no incumprimento, por falta de pagamento das prestações mensais, de um contrato de aluguer de veículo, e na não restituição deste pelo locatário após a resolução do contrato, é necessário demonstrar o «periculum in mora», que não se basta com a prova do desgaste ou desvalorização do veículo e com o facto de o proprietário estar privado de, em seu proveito, lhe dar o destino que entender. É necessário que se alegue e prove que a conduta do locatário torna impossível ou muito difícil, designadamente por o locatário não dispor de meios para o efeito, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo locador, em consequência da demora na entrega do veículo”.

efeito, e como já referido anteriormente, os procedimentos cautelares têm uma estrutura simplificada e menores exigências de prova, mas é sempre exigida alguma prova ou indício. O *fumus boni iuris* representa essa exigência mínima de prova, sem a qual nenhuma decisão judicial poderia ser tomada com alguma segurança, pelo que ele está sempre presente, mesmo que não esteja expressamente exigido na disposição legal. E também está presente aqui, toda a prova dos requisitos desta providência cautelar deve alcançar pelo menos o patamar mínimo da aparência de bom direito, deve demonstrar uma probabilidade séria de que o requerente é efetivamente titular do direito a que se arroga.

Mas a verdade é que o legislador também dispensou o requisito da proporcionalidade⁷⁸⁻⁷⁹, estabelecido no artigo 387.º, n. 2 do Código de Processo Civil. Embora possa parecer que atenta contra o próprio espírito por detrás dos mecanismos legais das providências cautelares, as razões são muito simples.

Em primeiro lugar, o legislador não pretendeu exigir expressamente o requisito da proporcionalidade, porquanto o contexto das situações do requerimento desta providência não exige uma ponderação entre efeitos nas esferas jurídicas das partes⁸⁰. Na maior parte das providências cautelares essa ponderação é vital, uma vez que as menores exigências de prova podem levar a decisões cautelares que se acabam por revelar injustas na ação principal. E mesmo que a decisão se revele acertada, pode suceder que o sacrifício que foi exigido no requerido do procedimento cautelar tenha sido demasiado gravoso e claramente desproporcional para o resultado final que se veio a revelar.

⁷⁸ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.09.1996, proc. 9620591: “Para a procedência da providência cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo criada pelo artigo 21 do Decreto-Lei 149/95, de 24 de Junho, visando a tutela do direito do locador financeiro, não é necessária a verificação do requisito da proporcionalidade a que se reporta o disposto no artigo 401 n.1 do Código de Processo Civil, mas tão só a probabilidade séria da verificação dos requisitos previstos no n.1 daquele artigo 21”.

⁷⁹ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 316

⁸⁰ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.07.1996, proc. 0004831: “Nesta providência, não é exigível o requisito do justo receio nem há que ponderar os prejuízos que possam resultar da providência, ao contrário do que acontece na providência cautelar não especificada”.

No entanto, o próprio contexto desta providência objeto de estudo não requer esta cuidada ponderação⁸¹, por se tratar de uma decisão mais óbvia. O legislador entendeu que se o locador apresenta prova de que existe um contrato de locação financeira e que é proprietário do bem objeto do mesmo, e que o locatário ainda não cumpriu a sua obrigação (legal e contratual, como já visto), então a providência deve ser decretada sem mais. Não há aqui um possível prejuízo oneroso para os direitos do locatário, porque ele, na verdade, não tem nenhum direito. Ele não era o proprietário do bem (assumindo, neste raciocínio, que não chegou a efetuar a compra definitiva do bem) e apenas tinha o seu usufruto por via do contrato de locação financeira que celebrou com o locador. Ora, se esse contrato, que lhe concede o único direito que ele tem sobre o bem, é extinto, o locatário deixa de ter um fundamento legal para continuar a usufruir do bem⁸², estando já nesse momento a aproveitar-se da propriedade de outrem, sem qualquer direito, contratual ou legal, que lhe permita fazê-lo. Assim, é possível concluir que esta providência cautelar foi delineada tendo apenas em vista o interesse do locador⁸³ em não ficar a ver o seu bem desvalorizar quando a situação é muito simples: o locador é o dono do objeto, e pretende vê-lo de volta à sua posse. Este entendimento pode parecer algo estranho no contexto das providências cautelares, uma vez que, no fundo, se trata mais de uma tutela definitiva, carecendo apenas de confirmação na ação principal, do que uma verdadeira tutela cautelar *per se*, mas esta questão será analisada mais adiante.

⁸¹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.1996, proc. 0000871: “(...) verificando-se estar já em vigor o D. L. n. 149/95 de 24 de Junho, designadamente os seus arts. 21 e 24 n. 1, à data da propositura da acção, não é de exigir para o deferimento da providência conhecimento da existência de justo receio, nem ponderação dos prejuízos que possam resultar dessa providência”.

⁸² Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.05.2011, proc. 2275/10.8TBVIS.C1: “(...) sabe-se já, também, que o interesse do requerido não é legítimo: pretende continuar a utilizar o bem que não é dele, depois de resolvido eficazmente o contrato que lhe daria título para o fazer. Sem esse contrato, a utilização de um bem de outrem, para evitar dificuldades económicas próprias ou de terceiros, traduzir-se-ia na expropriação de um particular por outro, sem indemnização. Ou seja, numa violação daquele direito de propriedade, constitucionalmente protegido.”

⁸³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.03.2009, proc. 6240/08-6: “O específico procedimento cautelar previsto no artigo 21º do DL 149/95, de 24.6 “tem essencialmente em vista a protecção do interesse patrimonial do locador, tentando evitar que advenham para este prejuízos de vária ordem no quadro da actividade que exerce. É esse interesse que justifica que se presuma o “justo receio de lesão” e que não haja que ponderar os eventuais prejuízos que o deferimento da providência de entrega judicial e/ou cancelamento do registo acarrete para o locatário. Para o deferimento da providência basta a alegação e prova dos requisitos a que alude o nº 1 do artigo 21º do DL 149/95, de 24.6 “.

Em segundo lugar, e mais uma razão para crer que se o legislador não consagrou expressamente o requisito da proporcionalidade é porque definitivamente não o queria exigir, é o facto de não serem aplicáveis a esta providência cautelar os requisitos e disposições relativas às providências cautelares não especificadas, exceto no que não está especificamente regulado no diploma do Decreto-Lei 149/95⁸⁴.

O legislador pretendeu estabelecer um regime próprio e independente, ainda que prevendo também a aplicação subsidiária do regime das providências cautelares reguladas no Código de Processo Civil⁸⁵. Fernando Pereira Rodrigues relembra ainda a regra geral de aplicação de regimes especiais, havendo norma na lei especial é ela que deve ser aplicada em detrimento da norma geral subsidiária, recorrendo-se a esta apenas em casos de omissão ou lacuna da lei especial, que é o que sucede com a providência cautelar alvo de estudo desta dissertação⁸⁶. Conforme explica o Tribunal da Relação do Porto, num acórdão de 28.04.1997, proc. 9750281 “Para o decretamento da providência cautelar para a entrega judicial imediata dos bens locados no domínio da legislação sobre o contrato de leasing, bastam os requisitos da resolução do contrato ou o decurso do prazo sem que o locatário exerça o direito de compra e que o mesmo não tinha procedido à entrega dos bens locados. Só subsidiariamente se aplicam as disposições gerais relativas à providência cautelar não especificada.”⁸⁷.

⁸⁴ Cfr. o acórdão da Relação do Porto de 07.11.1996, proc. 9630882: “À providência especialmente prevista para os móveis objecto de locação financeira não são aplicáveis as disposições relativas aos procedimentos cautelares não especificados. Subsidiariamente são aplicáveis as disposições gerais sobre providências cautelares e apenas no que não estiver especialmente regulado no diploma.”

⁸⁵ Cfr. PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 57, “a estrutura desta providência não difere do regime dos procedimentos cautelares em geral, o qual se lhes aplica subsidiariamente”.

⁸⁶ Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, *Elucidário de Temas de Direito: Civil e Processual*, Coimbra Editora, 2011, p. 208 a 210.

⁸⁷ Cfr. ainda, no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13.12.2007, proc. 2589/07-2: “E, feita pelo requerente a prova desses requisitos, nos termos do n.º 4 desse art. 21.º a providência deve pura e simplesmente ser deferida. (...) Estas questões da inadequação e excessividade só se compreendem se a providência cautelar que foi requerida for perspectivada apenas à face do art.381.º Cód. Proc. Civil, o que não é lícito fazer dado que as disposições gerais sobre providências cautelares previstas nesse Código, nos termos do art. 21.º n.º 8 Dec. Lei n.º 149/95, 24 Jun., só são aplicáveis” ... em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma”.

Cfr. também, com o mesmo entendimento o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.04.1996, proc. 0012391, e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.11.1997, proc. 9750794.

Providência cautelar de entrega judicial de bens objeto de locação financeira

Face ao *supra* exposto, o legislador acabou por não considerar necessária a exigência expressa do requisito da proporcionalidade, tratando-se de um dos poucos procedimentos cautelares nos quais essa ponderação não é efetuada.

V. Tutela definitiva ou temporária?

Anteriormente já se chegou à conclusão de que com esta providência cautelar o legislador acaba, assim, por permitir que o requerente alcance a tutela definitiva do seu direito, e de forma bastante célere (como é objetivo dos procedimentos cautelares) através da entrega do bem e do cancelamento do registo, assistindo-lhe ainda a faculdade de dispor imediatamente da coisa locada, e o cancelamento do registo⁸⁸. Deste modo, após a entrega e o respetivo cancelamento do registo, o locatário poderá, por exemplo, voltar a colocá-lo no mercado e celebrar um novo contrato de locação financeira com o mesmo bem como objeto do contrato⁸⁹. Usualmente, os deferimentos de providências cautelares antecipatórias carecem ainda de confirmação final na ação principal para que os efeitos se produzam em definitivo, sendo que, as providências cautelares caducam depois, por inutilidade superveniente da lide, uma vez que já se alcançou a composição definitiva do litígio e a tutela cautelar não é mais necessária⁹⁰.

No entanto, no caso desta providência cautelar, isso já não acontece. O locador é o proprietário do bem, e assim que o mesmo volta para a sua posse, o seu interesse está satisfeito, e ele obtém o efeito que pretendia, e que, regra geral, só lhe seria concedido em definitivo na ação declarativa principal. Depois, caso a ação principal até se revele bastante expedita e haja uma decisão final definitiva antes do bem ser entregue, mas estando já a providência cautelar decretada, a maioria da jurisprudência considera que tal não constitui uma causa de caducidade da providência, tendo os autos que prosseguir com a entrega do veículo ao locador,

⁸⁸ Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil: Vol. I*, Coimbra: Almedina, 2018, p.272.

⁸⁹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.01.2019, proc. 2791/07.9TVLSB.C1: “Esta medida – entrega judicial de veículo ao locador e cancelamento do respectivo registo de locação financeira – destina-se tão só a tutelar antecipadamente o cumprimento da obrigação do locatário de proceder à entrega do bem locado derivada da extinção do contrato. (...) Ora, malgrado a sua natureza provisória, a providência cautelar contemplada no art.21º acaba por conduzir, na prática, a resultados definitivos.”

⁹⁰ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.04.2008, proc. 3330/2008-6: “Depois da sentença condenatória proferida na acção principal ter transitado em julgado, extingue-se também a instância do procedimento cautelar”.

seu legítimo proprietário⁹¹. Aliás, tal entendimento traz até benefícios de economia processual, pois se a providência caducasse após o trânsito da decisão na ação principal, o locador teria ainda que propor uma ação executiva para executar a sentença declarativa e poder reaver o seu bem⁹². As providências cautelares caducam porque se entende que, com a composição definitiva do litígio, já não existe interesse na tutela cautelar do mesmo direito. No entanto, esta providência cautelar alvo de estudo traz um efeito prático ainda útil ao requerente, que ele não consegue obter (não diretamente e de forma célere) com a ação declarativa, mas apenas com a ação executiva⁹³.

Na esteira de Gravato Morais⁹⁴, o legislador veio permitir que assim que a coisa estiver restituída ao locador, este possa imediatamente dispor dela sem mais, sendo assim possível a venda, locação ou nova locação financeira, ainda que a sua situação jurídica não esteja absolutamente definida pela ação definitiva⁹⁵. O

⁹¹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2010, proc. 3374/06.6TVLSB-A.L1-1: “Muito embora o procedimento cautelar previsto no art. 21.º do DL n.º 149/95, de 24-06, não dispense a propositura da acção definitiva, o facto é que o mesmo comporta potencialidades características de uma acção declarativa e executiva, na medida em que a procedência do procedimento permite desde logo cancelar o registo de locação financeira e assegura a imediata disponibilidade do bem locado por parte do locador. Com o DL 149/95 o legislador pretendeu dotar as locadoras financeiras de um instrumento privilegiado que lhes permite alcançar rápida e eficientemente o que, em princípio, só a acção definitiva lhes traria: a disponibilidade imediata que a apreensão do bem locado lhes faculta traduz-se num benefício que a acção declarativa, por si só, não permite atingir, e que a acção declarativa não logra alcançar com a mesma celeridade. Assim, tendo sido decretada, mas não efectivada, a providência cautelar a que alude o art. 21.º do supra citado Decreto-Lei, o trânsito em julgado da sentença proferida na acção principal - que condena a restituir o bem locado - não determina a caducidade e o levantamento a providência de apreensão, devendo os autos de procedimento cautelar prosseguir com as diligências necessárias à apreensão do veículo”.

Cfr. ainda, no mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.04.2008, proc. 3330/2008-6.

⁹² Cfr. o acórdão de Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2007, proc. 9245/2007-7: “A decisão definitiva, na acção de que depende a providência cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho) não implica a extinção do procedimento cautelar que ainda não foi executado, impondo-se, por conseguinte, que neste se diligencie a efectiva apreensão do veículo até que se demonstre a impossibilidade da sua efectivação, não se justificando, até por razões de economia processual, que o requerente da providência seja onerado com a necessidade de instaurar acção executiva para entrega de coisa certa”.

⁹³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.09.2007, proc. 6370/2007-7: “Não ocorre inutilidade superveniente da lide no procedimento cautelar face ao trânsito em julgado da sentença, pois tal procedimento, pela sua natureza e estrutura, dispensa a instauração de acção executiva para entrega de coisa certa visto que a finalidade desta é assegurada pelo apreensão do bem no procedimento cautelar, ou seja, a providência cautelar esgota, na sua antecipação, a execução da decisão definitiva que se revelaria um acto inútil”.

⁹⁴ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 317.

⁹⁵ Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, Direito Processual Civil: Vol. I, Coimbra: Almedina, 2018, p.273 e 274.

locador financeiro passa, deste modo, a poder obter pela via cautelar o efeito material (a entrega do bem, sua propriedade) e jurídico (o cancelamento do registo) que, em condições normais, apenas conseguiria alcançar através de uma ação declarativa principal, aparentemente violando os princípios da instrumentalidade e provisoriedade⁹⁶, usualmente aspetos essenciais das providências cautelares. Foi este o entendimento da Juíza Desembargadora Ana Paula Boularot⁹⁷, no seu voto de vencido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2007, proc. 1687/2007-2, acórdão que concluiu em anuência da posição que permita a continuação das diligências de entrega do bem por deferimento da providência cautelar, mesmo após a prolação de sentença final na ação principal. Com efeito, a Juíza Desembargadora crê que tal entendimento vai claramente contra os princípios basilares que sustentam a existência dos procedimentos cautelares e sua caracterização, enquanto ações que, supostamente, deviam apenas pretender a composição temporária do litígio, referindo que deferir tal possibilidade implica ainda uma usurpação do propósito das ações executivas, que o legislador não pretendia: “as providências cautelares destinam-se a assegurar a efectividade do direito ameaçado. Se o direito já se encontra devidamente assegurado através da prolação de uma sentença transitada em julgado, a providência que haja sido instaurada, esteja em que fase estiver, deixa de ter qualquer utilidade e por isso teríamos confirmado a decisão recorrida no seguimento em que declarou que aquela se encontrava finda. A decisão ora proferida que admite o prosseguimento de um procedimento cautelar, não obstante já haja uma sentença transitada em julgado que poderia ser executada, para além de violar frontalmente as regras gerais atinentes aos procedimentos cautelares, admite que nestes casos os

⁹⁶ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.04.2008, proc. 3068: “A antecipação do efeito a atingir com a ação principal dilui, em absoluto, as características de instrumentalidade e provisoriedade atribuídas aos procedimentos cautelares que assumem no regime de caducidade a considerar retirando-lhe, por isso, enquadramento nos casos previstos na lei (art.º389 e 410, ambos do CPC)”.

⁹⁷ Com a concordância do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.07.2010, proc. 3101/07.0TVLSB-A.L1-2: “Em consequência das características próprias dos procedimentos cautelares, os efeitos da providência determinada no apenso, cedem perante os efeitos decorrentes da decisão proferida na causa principal, ou são por esta absorvidos, desaparecendo a necessidade da medida que visava acautelar o direito a fazer valer ou a evitar os prejuízos da demora dessa decisão. Se o direito que a providência cautelar se destina a assegurar se encontra devidamente assegurado através da prolação de uma sentença transitada em julgado, a providência que haja sido instaurada, esteja em que fase estiver, deixa de ter qualquer utilidade”.

requerentes das providências possam substituir o procedimento executivo que se impõe, pelo cumprimento daquelas, o que a lei não prevê, quer no seu espírito, quer na sua letra”.⁹⁸

Ambas as posições são compreensíveis. Para se poder chegar a uma decisão entre as mesmas, terão que ser lembrados quais os objetivos principais que o legislador tinha em mente quando decidiu consagrar legalmente esta providência cautelar especificada. Em primeiro lugar, e conforme já observado *supra*, a finalidade mais essencial por detrás deste procedimento cautelar é permitir que o locador financeiro obtenha a restituição do seu bem, da forma mais célere possível, para que o possa voltar a colocar rapidamente no mercado, servindo no fundo como um incentivo ao desenvolvimento e ao uso deste mecanismo de financiamento de que se trata a locação financeira. Se o objetivo é entregar o bem ao locador rapidamente, não fará sentido dizer que o procedimento, que está nesse momento a diligenciar pela entrega do mesmo, caduca e cessa essas diligências porque já existe decisão definitiva na ação principal. Mas a verdade é que a ação declarativa não vai restituir o bem ao locador, apenas reconhece o seu direito a essa restituição. O locador ainda terá que proceder à entrada de um requerimento executivo por forma obter o efeito prático que poderia ter obtido imediatamente, se a providência cautelar não tivesse caducado. Salvo o douto respeito, que é muito, pela opinião contrária, não parece que esse entendimento esteja de acordo com as finalidades pretendidas pelo legislador para esta providência cautelar especificada. Ademais, as providências cautelares em geral foram introduzidas pelo legislador precisamente para que os requerentes não sofram prejuízos na sua

⁹⁸ “Por outra banda, levando-se ao extremo a tese que ora obteve vencimento, permitir-se-á que as providências tenham sempre prosseguimento, qualquer que seja a fase em que se encontrem, mesmo que na acção principal já tenham proferido sentença com trânsito em julgado ficando por explicar, se também será possível ainda ao Autor instaurar uma providência depois de ter a sem favor uma decisão favorável, resultado este a que se chegará facilmente se seguirmos a tese do acórdão ora proferido, Sempre acrescentamos, *ex abundantia*, que os juízes são intérpretes e aplicadores da lei, subsumindo a esta a factos carreados para os autos pelas partes, não lhes competindo “legislar” nos casos em que se nos afigura que o legislador se enganou ou em que, não se enganando, consagrou uma solução demasiado injusta para a parte, porque é vedado pelo artigo 8º do C. Civil.”, continua a Juíza Desembargadora no seu voto de vencido, entendendo que a opinião maioritária da jurisprudência significa uma imiscuição naquele que deve ser o papel do legislador, e não o papel do julgador.

respetiva esfera jurídica por consequência da demora judicial⁹⁹. Se o locador requerente vê a sua providência cautelar caducada e ainda tem que propor uma ação executiva para ver finalmente o seu bem de regresso à sua posse, tempo em que o bem continua a desvalorizar monetariamente e a causar prejuízos ao locador, então a tutela cautelar não cumpriu a sua função neste caso, porque de nada adiantou. Subscrever este entendimento seria ignorar a própria *ratio legis* por detrás das providências cautelares em geral, e desta providência cautelar em específico, pelo que a opinião jurisprudencial maioritária que permite a continuação das diligências de apreensão e restituição do bem locado, mesmo após a composição definitiva do litígio em ação declarativa, será a que faz mais sentido.

O que se pretende, portanto, da ação definitiva instaurada ou a instaurar? Em primeiro lugar, o direito alegado não deixa de carecer de confirmação, neste caso que se confirme através de prova (e não apenas uma probabilidade séria) a cessação do contrato por resolução com base no incumprimento ou por caducidade. E em segundo lugar, o locador pretenderá ainda a condenação do locatário no pagamento das prestações em dívida, quando aplicável (nos casos de resolução por incumprimento do contrato).

⁹⁹ Cfr. BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, Notas ao Código de Processo Civil, vol. II, Almedina, 2000, p. 161: “Se é certo que na maioria dos casos após a declaração judicial do direito bastará a ação executiva para garantir a sua efectivação, não pode esquecer-se que, em outros, o emprego normal desta via pode revelar-se insuficiente para garantir, de momento, a reparação efectiva do direito violado. É sempre o *periculum in mora* que justificará o emprego da providência cautelar, nominada ou inominada, conforme ao caso couber”.

VI. As inovações do Decreto-Lei n.º 30/2008

Posteriormente, o regime da locação financeira sofreu adicionais alterações de relevo com o Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de fevereiro, que se encontra atualmente em vigor. A primeira grande mudança foi o n.º 1 do artigo 21.º, que passou a limitar o objeto da providência cautelar a apenas a entrega imediata da coisa. O cancelamento do registo passa então a fazer-se num momento anterior ao requerimento do procedimento cautelar, sendo suficiente a prova da comunicação da resolução do contrato para que este cancelamento ocorra.

Mas a maior e mais controversa inovação do diploma foi mesmo o n.º 7 deste artigo. Na esteira do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 108/06, de 8 de junho, no âmbito do regime processual experimental¹⁰⁰, esta inovação permite que o tribunal antecipe a apreciação do mérito da causa no próprio procedimento cautelar, ao invés de o locador ter que aguardar pela composição definitiva do litígio na ação declarativa¹⁰¹, em relação à qual a providência cautelar supostamente seria instrumental. Com efeito, verificava-se muitas vezes que, uma vez que a pretensão principal costuma ser a restituição do bem, os locadores financeiros propunham as ações declarativas com o único propósito de impedir a caducidade da providência cautelar¹⁰² (e ter depois que esperar pela composição definitiva do litígio e dar entrada de uma ação executiva de modo a ter o mesmo efeito prático), uma vez que os procedimentos cautelares são meramente instrumentais em relação às ações declarativas comuns. São ações que se pretende que tenham efeitos meramente

¹⁰⁰ Entretanto revogado pela introdução do Novo Código de Processo Civil de 2013.

Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.348, REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, O princípio dispositivo e os poderes de convoação do juiz no momento da sentença, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, vol. I, Coimbra Editora, 2013, p. 791 e FREITAS, José Lebre de, A Ação Declarativa Comum (Á Luz do Código Revisto), Coimbra Editora, 2011, p. 349.

¹⁰¹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.04.2010, proc. 4602/09.1TBOER.L1-1: “Assim, no procedimento cautelar para entrega do bem locado, no âmbito do regime do contrato de locação financeira, o juiz pode decidir a causa principal logo no referido procedimento, ficando definitivamente resolvida a questão da restituição do bem com base na resolução ou caducidade”.

¹⁰² BAPTISTA, José João, Processo Civil I – Parte Geral e Processo Declarativo, Coimbra Editora, 2006, p. 111.

temporários, carecendo depois de uma ponderação mais profunda da prova para uma decisão final.

Mas com esta nova possibilidade de os juízes poderem assumir logo a apreciação do mérito da causa, o procedimento cautelar assume por completo o manto da tutela definitiva, deixando de lado o princípio da instrumentalidade (a *suprarreferida* subsidiariedade dos procedimentos cautelares em relação às ações declarativas) deste tipo de ações. Esta foi uma mudança claramente pensada num prisma de economia processual, tendo o objetivo de evitar a propositura desnecessária de ações judiciais com vista ao reconhecimento do incumprimento e da resolução do contrato de locação financeira, tendo ainda em vista os maiores riscos de incumprimento dos contratos de locação financeira por parte das empresas locatárias, que são muitas vezes pequenas e precisam de recorrer a estas soluções de financiamento¹⁰³.

O preâmbulo do diploma estabelece o seguinte: “Uma das novas medidas de descongestionamento do sistema judicial previstas na referida resolução é agora concretizada pelo presente decreto-lei, que consiste na revisão do regime jurídico da locação financeira, no sentido de evitar acções judiciais desnecessárias. (...) Em segundo lugar, permite-se ao juiz decidir a causa principal após decretar a providência cautelar de entrega do bem locado, extinguindo-se a obrigatoriedade de intentar uma acção declarativa apenas para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 265/97, de 2 de Outubro, e 285/2001, de 3 de Novembro. Evita-se assim a existência de duas acções judiciais - uma providência cautelar e uma acção principal - que, materialmente, têm o mesmo objecto: a entrega do bem locado” indiciando, claramente, que o grande objetivo da medida era contribuir para o

¹⁰³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. 5046/09.0TBPOER.L1-6: “E, tendo-se a locação financeira traduzido no financiamento preferencial das pequenas e médias empresas, as mais das vezes descapitalizadas e que, necessitando de explorar ao máximo as suas capacidades de endividamento, transportam maiores riscos de incumprimento, com a consequente explosão da litigância judicial, entendeu o legislador introduzir no regime da entrega judicial do bem locado uma medida inovadora, que permite ao tribunal decidir a causa principal após decretar a providência cautelar respectiva”.

descongestionamento judicial. Evita assim a proposição de ações judiciais desnecessárias, indicando ainda que o legislador entende que o objeto destas duas vias processuais é comum, ou seja, que o locador financeiro peticiona, em ambos os casos, a mesma pretensão, pelo que seria um desperdício de tempo útil dos tribunais obrigar o locador a propor ou manter a ação principal¹⁰⁴.

No entanto, a introdução desta possibilidade trouxe também algumas dificuldades, dando origem a um controverso debate jurisprudencial, acerca da obrigatoriedade de proceder à antecipação do mérito da causa. O n.º 7 do artigo 21.º tem a seguinte redação: “Decretada a providência cautelar, o tribunal ouve as partes e antecipa o juízo sobre a causa principal, excepto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º 2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso.” Assim, o legislador parece ter pretendido estabelecer que o julgador terá obrigatoriamente de proceder à composição definitiva do litígio, apenas não tendo que o fazer quando não existam no procedimento cautelar os elementos suficientes para poder tomar uma decisão definitiva. Como referido anteriormente, os procedimentos cautelares têm menos exigências de prova em comparação com as ações declarativas comuns. Razão pela qual os elementos que as partes trouxeram para o procedimento podem não ser suficientes para o juiz poder tomar uma decisão que se afigure justa e ponderada, e cumpra os requisitos mínimos de prova e fundamentação que seriam exigidos na ação principal.

¹⁰⁴ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.09.2011, proc. 1607/10.3TBPBL.C1: “Com efeito, só o pedido de entrega definitiva do bem locado teria a virtualidade de evitar a caducidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código Civil, o que não acontece com o pedido de condenação no pagamento de rendas e de juros. A coincidência entre o objecto da providência e da acção principal hipotética encontra-se estabelecida no citado preâmbulo, de forma unívoca: “uma providência cautelar e uma acção principal — que, materialmente, têm o mesmo objecto: a entrega do bem locado.” Destes elementos interpretativos se retira a conclusão de que a entrega do bem locado constitui objecto comum da providência e do juízo definitivo sobre a causa principal, com carácter provisório na primeira decisão, tornado definitivo na segunda”.

A jurisprudência e a doutrina¹⁰⁵ tendem a interpretar nesse sentido. Conforme salienta Elizabeth Fernandez¹⁰⁶, sendo a providência cautelar decretada, o tribunal fica habilitado a decidir a pretensão principal, desde que proceda à audição prévia das partes e se encontre na posse de todos os elementos de facto que se revelem necessários para apreciar a causa principal de que o processo cautelar seria meramente instrumental¹⁰⁷. Assim, só o decretamento da providência permite ao tribunal a atribuição de força definitiva em relação à decisão de entrega do veículo. Caso a decisão seja a de não decretar a providência, não restará outra hipótese ao locador que não esperar pela composição definitiva do litígio na ação declarativa comum para poder ver o seu direito confirmado e o seu bem entregue. No entanto, sendo decretada a medida cautelar, a decisão definitiva só poderá ser a da procedência da pretensão principal de restituição do bem¹⁰⁸.

Assim estabelece o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 09.11.2011, proc. 1469/10.0TVLSB.L1-1: “Em face da apontada redacção do nº 7, do art. 21º, do DL 149/95, de 24-6, manifesto é que conferiu o legislador ao julgador a faculdade de decidir a causa logo no próprio procedimento cautelar, antecipando neste mesmo processo a resolução definitiva do litígio. É que, para o legislador, não se justificando a obrigatoriedade de intentar uma acção declarativa apenas para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira ao abrigo do disposto no art 21º do DL 149/95 de 24/6, com a nova redacção introduzida evitava-se “(...) assim a existência de duas acções judiciais – uma providência cautelar e uma acção principal – que materialmente têm o mesmo objecto: a entrega do bem locado “. Destarte, apenas num caso o tribunal poderá obstar ao prosseguimento dos autos para a decisão sobre o juízo antecipado

¹⁰⁵ Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil: Vol. I*, Coimbra: Almedina, 2018, p.275: Francisco Ferreira de Almeida entende que “redundará quase sempre em completa inocuidade a intimação de uma ação declarativa apenas para prevenir a caducidade da decretada providência cautelar” nestes casos, uma vez que, nos termos do nº2 do art.21º, a antecipação do juízo só não terá lugar quando não sejam trazidos ao processo os elementos necessários.

¹⁰⁶ Cfr. FERNANDEZ, Elizabeth, *Entre a urgência e a utilidade da tutela judicial definitiva*, CDP número especial, dezembro de 2010, p.49 a 51.

¹⁰⁷ “a instauração de uma ação subsequente, peticionando ao tribunal que decida se o contrato de locação foi ou não devidamente resolvido ou está ou não está caduco, quando o bem em causa já foi entregue pelo locatário, é desnecessária quando essa questão já foi apreciada pelo tribunal cautelar de modo completo e exaustivo”.

¹⁰⁸ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 153.

da causa: quando, justificadamente, entender que o procedimento cautelar não reúne os elementos necessários e indispensáveis para tal”. No mesmo sentido, segue a maioria da jurisprudência¹⁰⁹.

No entanto, existem outras interpretações distintas deste preceituado legal, como o caso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.09.2010, proc. 10096/09.4TBCSC-A.L1-7: “A acção declarativa de que este procedimento cautelar é dependência pode visar, não só o reconhecimento do direito à restituição do bem locado, mas também, com base na mesma causa de pedir invocada, o pagamento de indemnização pelo incumprimento contratual ou pelo atraso na entrega do bem locado. A possibilidade de, decretada a providência cautelar, ser antecipado o juízo sobre a causa principal respeita apenas àquilo que na providência se apreciou e julgou provisoriamente, ou seja, a imediata entrega do bem ao requerente, não podendo o tribunal emitir decisão sobre a indemnização pretendida.”, que entende, portanto, que deve ser feita uma interpretação algo restritiva¹¹⁰ do regime previsto. Esta corrente jurisprudencial conclui que o tribunal só pode antecipar o conhecimento do mérito da causa em relação ao que, em termos de objeto e pressupostos, seja comum entre a ação declarativa e a providência cautelar que o tribunal decretou. Como já visto *supra*, o legislador entendeu que o objeto será comum a ambas, no que toca à pretensão da restituição do bem de locação financeira. Todavia, não especificou no que toca a outro tipo de pretensões passíveis de serem formuladas na ação principal, como, neste caso, a indemnização pelo incumprimento. Parece óbvio que este procedimento cautelar, tal como está consagrado, permite apenas a entrega judicial do bem no seu decretamento, foi com esse propósito que o mesmo foi legislado. Destarte, poderão

¹⁰⁹ Como por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. 5046/09.0TBPOER.L1-6: “Assim, apenas num caso o tribunal poderá obstar ao prosseguimento dos autos para a decisão sobre o juízo antecipado da causa: quando, justificadamente, entender que o procedimento cautelar não reúne os elementos necessários e indispensáveis para tal, contando-se, então, a partir da notificação desta decisão, o prazo para a propositura da acção principal”.

Ou o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.11.2010, proc. 4456/10.5TBVNG-A.P1, “No procedimento cautelar de apreensão e entrega do bem locado, regulado pelo D.L. n.º 149/95, de 24/06, deve o tribunal, verificados os pressupostos do art. 21.º, n.º 1 e 2, ordenar a restituição da coisa ao locador e, coligidos todos os elementos previstos n.ºs 1, 2 e 7 do mesmo diploma, necessários à resolução definitiva do caso, no plano objectivo e subjectivo, deve o tribunal, exercido o contraditório, proceder à antecipação do juízo sobre a causa principal”.

¹¹⁰ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, Providências Cautelares, Coimbra: Almedina, 2019, p. 152.

ser incluídas outras pretensões nesta inovação da antecipação do juízo definitivo da causa? O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.2009, proc. 6446/08.9TBVFX.L1-2, também entende que não¹¹¹, estabelecendo que o julgador terá que se cingir à matéria que foi proferida na decisão cautelar, não podendo extravasar aquele que se interpreta como sendo o objeto do procedimento cautelar¹¹². Com efeito, a letra da lei indica claramente que a decisão definitiva deverá ser tomada, a menos que não existam elementos para tal na posse do julgador¹¹³. E a verdade é que, com as exigências mínimas de prova desta providência cautelar, não é de todo descabido entender que é provável que o julgador não tenha elementos suficientes para decidir acerca de outras questões, como a indemnização por incumprimento do contrato.

Em sentido contrário, e a opinião que parece estar munida de maior sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.07.2009, proc. 5174/08.0TBVFX.L1-7 refere que, “Porém, como pode não coincidir o objecto do procedimento cautelar com o objecto da acção, o julgamento antecipado terá de inscrever-se na esfera desse procedimento. Tal não obstará a que o julgamento antecipado alcance a indemnização moratória pelo atraso na restituição do locado, mormente quando se trate de indemnização “a forfait, que é, de algum modo,

¹¹¹ “A antecipação da decisão sobre a causa principal, feita no âmbito da providência cautelar de entrega judicial, nos termos do n.º 7 do art. 21.º do DL n.º 149/95 de 24-06, na redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do DL 30/2008 de 25-02, é limitada à confirmação da decisão cautelar já proferida, não abrangendo a apreciação de outros pedidos que também sejam consequência da resolução do contrato.”

¹¹² Cfr., no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30.06.2009, proc. 51/09.0TBALB-A.C1: “(...) a acção que o legislador de 2008 procurou eliminar foi apenas aquela que visa o reconhecimento do direito do locador à entrega do bem locado (com a correspondente condenação do locatário), seja quando esse direito se funda em resolução já comunicada, ou no mero decurso do prazo do contrato (sem que, entretanto, o locatário tenha exercido a opção de compra). Não foi, pois, seguramente, outra qualquer acção, nomeadamente a relativa à condenação do locatário na satisfação das quantias devidas por força do contrato, ou do seu eventual incumprimento”.

E ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08.05.2014, proc. 543/13.6TBALR.E1: “No âmbito do procedimento cautelar para entrega de bem objecto de locação financeira, a antecipação do juízo sobre a causa principal nos termos do n.º 7 do art.º 21º do DL 149/95 de 24/06, na redacção dada pelo DL 30/2008 de 25/02, apenas respeita à matéria que na providência se apreciou e julgou provisoriamente – a imediata entrega do bem ao requerente”.

¹¹³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.03.2018, proc. 699/17.9T8STR.L1-6: “Na providência cautelar para restituição do bem objecto da locação financeira, prevista no artigo 21º do DL 149/95 de 24/6, a decisão que procede ao juízo antecipado sobre a causa principal, a que se refere o nº7 deste artigo, não tem de apreciar de novo a matéria de facto, nem de decidir excepções já decididas na decisão anterior que decretou a providência, apenas tendo de apreciar, após audição das partes, se foram ou não trazidos ao processo os elementos referidos nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo e decidir em conformidade com tais elementos.”

acessória ou complementar da obrigação principal de restituição, até porque nada mais haveria a discutir na acção principal.”. Sendo certo que não existe uma inteira concordância entre o objeto do procedimento cautelar e o da acção principal, o entendimento segundo o qual não seria admissível, de todo, o conhecimento da pretensão indemnizatória em sede cautelar, para além de consubstanciar uma interpretação demasiado restritiva e formalista deste preceito legal, não toma em linha de conta que a indemnização dos danos decorrentes da mora na restituição do bem locado não extravasa completamente o objeto da providência cautelar, até porque podem ser alegados com vista à ponderação do grave receio de lesão do direito à restituição.

Este trata-se então de uma espécie de regime especial, que, derogando a regra geral das providências cautelares, visou antecipar o conhecimento do mérito da causa em sede cautelar, ao abrigo dos princípios da economia e da celeridade processuais¹¹⁴. “Por força do disposto no artigo 21.º n.º 7 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24/06, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25/02, no âmbito do contrato de locação financeira, decretada a providência cautelar de entrega judicial do bem locado, ao locador, a requerimento deste, o tribunal ouve as partes e antecipa o juízo sobre a causa principal, excepto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º 2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso; Tal situação configura uma derrogação do regime geral aplicável às providências cautelares, previsto nos artigos 383.º n.º 1 e 389.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil.” – acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.07.2010, proc. 4055/09.4TBBCL.G1.

Deste modo, por força desta alteração de regime, esta providência cautelar deixou de revestir uma natureza cautelar *strictu sensu*, passando a configurar, ao invés, uma espécie de procedimento abreviado ou simplificado de condenação definitiva do locatário a entregar a coisa locada ao respetivo locador¹¹⁵.

¹¹⁴ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 154.

¹¹⁵ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30.06.2009, proc. 51/09.TBALB-A.C1: “Na redacção dada pelo DL 30/2008 de 25/02 ao n.º 7 do art.º 21 do DL 149/95, com a decisão da providência cautelar de entrega do bem locado fica definitivamente resolvida a questão da restituição do bem com base

Assim, resta a questão da oficiosidade desta inovação: terá o requerente/locador financeiro que requerer a antecipação do juízo definitivo da causa, ou será uma prerrogativa do julgador, que poderá proceder ao mesmo, caso tenha elementos suficientes para tal? Entende o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 11.04.2013, proc. 372/10.9TBCLD.L2-2, que este se trata de um poder discricionário do juiz, que não tem só em conta o interesse do locador financeiro, mas entende ainda tratar-se de uma questão de interesse público, tal é o descongestionamento judicial que traz esta possibilidade: “Os termos da lei não suscitam qualquer dúvida quanto ao carácter oficioso da atuação do tribunal, na antecipação do juízo sobre a causa principal. Esta não depende de requerimento por parte do locador. É que, mais do que o interesse particular do requerente, está aqui em causa o interesse público, bem referenciado no preâmbulo do Dec.-Lei n.º 30/2008, de melhoria da capacidade de resposta dos tribunais através do seu descongestionamento, neste caso prosseguido por meio da dispensa de ações judiciais tidas por desnecessárias. O juiz atua no uso de um poder vinculado, a que não se pode eximir no caso de se verificarem os pressupostos da antecipação do juízo definitivo sobre a causa principal (...) Se o tribunal entender que não dispõe dos elementos necessários à antecipação do juízo sobre a causa principal, abstendo-se assim de proferir tal juízo definitivo, contar-se-á (admitindo-se que o requerente não impugna tal decisão) a partir da notificação dessa decisão o prazo para a instauração da ação principal (art.º 389.º n.º 1 alínea a) do CPC), obstando à caducidade da providência (neste sentido, Abrantes Geraldês, Temas da reforma do processo civil, IV volume, 4.ª edição, Almedina, pág. 350).”. Assim, o locador financeiro poderá requerer, ou não¹¹⁶, a antecipação do juízo definitivo da causa. Não fará qualquer diferença que o requerimento seja efetuado ou não, uma vez que o tribunal terá de ouvir ambas as partes por forma a decidir se foram trazidos ou

na resolução, dispensando-se o locador de propor a ação principal destinada à declaração do direito de entrega do bem locado, meramente acautelado. Verdadeiramente aquele procedimento deixou de ter a natureza de uma providência cautelar. Passou a constituir um procedimento abreviado ou simplificado de condenação definitiva do locatário a entregar a coisa locada ao respectivo locador”.

¹¹⁶ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2010, proc. 4460/08.3TBOER.L1-6: “Nada impede, porém, que o requerente apenas se limite a pedir que seja decretada a providência e ordenada a entrega imediata do bem locado, sem que seja antecipado o juízo da causa final quanto ao contrato de locação financeira, através do qual se permitiu a utilização do bem cuja entrega se requer”.

não ao processo os elementos necessários para uma decisão definitiva. Nessa altura, o locador financeiro poderá arguir que, no seu ponto de vista, o processo contém todos os elementos necessários para uma decisão definitiva, não sendo necessário recorrer à proposição de uma ação declarativa comum. Apesar de parecer uma ponderação que não traz dificuldades, a verdade é que o julgador e o locador (ou o respetivo mandatário do mesmo) poderão ter entendimentos diferentes acerca de quais os elementos que serão absolutamente necessários para a antecipação definitiva do mérito da causa. No entanto, e se o locador financeiro requerer a resolução definitiva ao mesmo tempo que requer a providência, pretendendo, no fundo, uma só decisão definitiva e imediata, ou o juiz entender officiosamente que uma tal decisão será o caminho a tomar, tendo em conta a celeridade e a economia processual? Abrantes Geraldès entende que nada obsta ao deferimento dessa pretensão, desde que o contraditório do requerido tenha sido assegurado, não podendo essa decisão definitiva ocorrer de todo sem o mesmo¹¹⁷.

Caso o juiz chegue à conclusão de que não existem os elementos necessários no processo por forma a poder proceder à antecipação da decisão definitiva no procedimento cautelar, o locador teria apenas 30 dias contados a partir do decretamento da providência para propor a ação principal, nos termos do artigo 373.º do Código de Processo Civil. Ora, tal cominação afigura-se claramente excessiva, se a regra for aplicada cegamente neste caso, visto que a omissão de decisão definitiva no procedimento cautelar poderá deixar o locador financeiro com muito pouco tempo para poder intentar a ação, ou mesmo extravasar o prazo consagrado. O legislador entendeu não consagrar uma solução específica no diploma que rege esta providência cautelar, pelo que Abrantes Geraldès¹¹⁸ conclui

¹¹⁷ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.350.

¹¹⁸ Ibidem.

Posição também suportada pela jurisprudência no acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2009, proc. 2411/09.7TBOER.L1-8: “Por conseguinte, em face das recentes alterações introduzidas, mostra-se de todo incompatível impor ao Requerente o ónus de intentar a acção principal com o argumento de o art. 389º do CPC prever um prazo peremptório de 30 dias, sob cominação da caducidade da providência e eventual responsabilização do Requerente (...) Entendemos igualmente que apenas é legítimo ao Juiz exigir o decurso de tal prazo nos casos em que considere que o procedimento cautelar não reúne os elementos necessários e indispensáveis à antecipação decisória, o que fará saber, por decisão lavrada nos autos, ao respectivo Requerente. E só então, repete-se, em tal circunstância, é que se poderá contar o prazo de 30 dias para a instauração da acção principal a partir da notificação de uma tal decisão”.

que existe uma lacuna que deve ser preenchida através da criação de uma norma que compatibilize os interesses em questão. A solução que alcançou, será a de aplicar esse prazo de 30 dias, mas após a decisão do juiz de que o procedimento cautelar não contém todos os elementos essenciais para uma composição definitiva do litígio. De facto, o artigo 373.º foi legalmente consagrado para as situações em que o requerente já obteve, ou não, o que pretendia do procedimento, e nada mais há a discutir em sede cautelar: resta apenas a possibilidade de intentar a ação principal. Tal não acontece com esta providência devido à inovação do seu n.º 7: mesmo após o deferimento ou indeferimento, existe ainda a possibilidade de o litígio ficar definitivamente decidido, podendo não existir qualquer necessidade de vir a propor a ação declarativa principal. Por esta razão, o entendimento do referido autor de que o prazo de 30 dias deve ser adiado até estarem esgotadas todas as hipóteses processuais e o requerente tiver a certeza de que realmente necessita de intentar a ação principal, parece ser o mais razoável.

Porém, esta já não é a única providência em que a decisão definitiva pode ser tomada no âmbito dos procedimentos cautelares. Esta inovação assemelha-se a um outro regime introduzido posteriormente pela reforma do Código de Processo Civil com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no artigo 369.º: a inversão do contencioso¹¹⁹. Estabelece assim o n.º 1 do artigo 369.º: “Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio”. No seu âmago, trata-se de uma consagração legal aplicável a qualquer procedimento cautelar com o mesmo raciocínio por detrás do n.º 7 do Decreto-Lei 149/95: evitar a duplicação de processos que congestiona o sistema judicial português, ao permitir que a composição definitiva do litígio possa ocorrer logo no

¹¹⁹ Cfr. FONSECA, Isabel Celeste M., *Processo Temporalmente Justo e Urgência – Contributo para a Autonomização da Categoria da Tutela Jurisdicional de Urgência na Justiça Administrativa*, Coimbra Editora, 2009, p. 527: “a aceleração dos tempos modernos e a escassez dos bens jurídicos não se foi compadecendo com uma tutela meramente preparatória e asseguradora, eminentemente instrumental e provisória, e as características que tal tipo de tutela oferecia foram sendo afastadas”.

procedimento cautelar, ao invés de obrigar o requerente a ainda ter que propor uma ação declarativa que iria focar-se na mesma controvérsia já discutida sob tutela cautelar¹²⁰. Como requisitos, a lei impõe três: que a inversão do contencioso tenha sido expressamente requerida¹²¹, ao contrário da oficiosidade característica da antecipação do mérito da causa na providência alvo de estudo desta dissertação; que a natureza da providência seja adequada à realização da composição definitiva do litígio, neste caso, de moldes marcadamente antecipatórios¹²²; e, tal como na providência de entrega judicial do bem locado, que os elementos presentes no procedimento sejam suficientes para que o juiz possa decidir definitivamente o litígio, exigindo desta forma que a prova seja suficiente para formar o mesmo grau de convicção que se obteria numa ação declarativa comum¹²³. Face ao exposto, serão primordialmente as providências de natureza antecipatória que terão condições para uma decisão definitiva no próprio procedimento cautelar¹²⁴. Uma vez que se destinam à tentativa de prever qual o resultado final mais provável da ação principal, estas terão a maior probabilidade de conter todos os elementos necessários para munir o julgador de uma convicção segura o suficiente para proceder à composição definitiva do litígio¹²⁵. É por essa razão que o artigo 376.º,

¹²⁰ Cfr. FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra Editora, 2013, p. 1139 e 1140 e CORREIA, João, et. al. *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 49.

¹²¹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.11.2014, proc.1972/13.0TVLSB.L1-2: “Está vedado ao julgador aplicar ex officio o instituto da inversão do contencioso, já que a sua aplicação pressupõe o requerimento da parte interessada, como decorre do n.º 2 do artigo 369.º do CPC, concedendo à parte contrária, a possibilidade de deduzir oposição”

¹²² Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.09.2017, proc. 157/16.9T8LSA.C1: “A inversão do contencioso só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e apenas se a providência cautelar requerida (nominada ou inominada) não tiver um sentido manifestamente conservatório” e FARIA, Paulo Ramos/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2014, p. 328.

¹²³ Cfr. o acórdão do Tribunal do Porto de 10.03.2015, proc. 560/14.9T8AMT.P1: “O primeiro destes pressupostos não se basta com a prova meramente perfunctória do «fumus boni juris», exigindo sim que a mesma se situe num patamar de exigência idêntico ao que é necessário para as decisões da matéria de facto nas acções de processo comum, pois só assim é admissível que o Julgador fique com a convicção segura da existência do direito acautelado e, por via disso, dispense o requerente da propositura da acção declarativa de que o procedimento cautelar seria dependente” e FERNANDEZ, Elizabeth, *Um Novo Código de Processo Civil? – Em busca das diferenças*, Vida Económica, Porto, 2014, p. 151 e 152.

¹²⁴ Cfr. a este propósito, SOUSA, Miguel Teixeira de, “as providências cautelares e a inversão do contencioso”, disponível in https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf (acedido em 02/08/2021)

¹²⁵ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-05-2014, proc. 2727/13.8TBPVZ.P1: “A inversão do contencioso prevista no artigo 369.º, n.º 1º do CPCivil só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, apenas se a

n.º 4 dispõe que, para lá das providências cautelares não especificadas, este regime poderá também ser aplicado, com as necessárias adaptações às providências especificadas antecipatórias, tais como a restituição provisória da posse, a suspensão de deliberações sociais, os alimentos provisórios e o embargo de obra nova, não sendo o caso do arbitramento de reparação provisória, uma vez que esta providência antecipatória não dispensa a propositura da ação principal¹²⁶. É aplicável ainda às providências previstas em legislação avulsa, cuja natureza o permita, no qual certamente se inclui a providência de entrega judicial do bem locado¹²⁷, cujas consequências serão analisadas mais adiante. No entanto, ambos os regimes não se confundem, uma vez que a inversão do contencioso ainda está dependente da não proposição de ação principal por parte do requerido da providência cautelar, uma hipótese que o requerido da providência de entrega judicial do bem locado não tem: o mérito da causa fica definitivamente encerrado¹²⁸.

Quanto à questão de constitucionalidade deste artigo, a mesma foi suscitada pelo 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Alcobaça, referindo que esta disposição legal atinge o direito constitucional de defesa do arguido, tratando-se assim de inconstitucionalidade material, e ainda orgânica, por entender que, uma vez que esta alteração legal versa sobre direitos fundamentais, estaria sob a reserva da Assembleia da República. “A interpretação do normativo em causa, na vertente de que pela mera “audição das partes”, após ter sido decretada, cautelarmente e com fim antecipatório, a entrega do bem/objecto locado, se pode antecipar o julgamento/decisão definitiva sobre a “causa”, com “antecipação do juízo sobre a causa”, afigura-se-me ilegítima, por violação dos princípios constitucionais que enformam o processo civil. (...) De facto, também o processo civil tem que ser,

providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado - não tiver um sentido manifestamente conservatório.

¹²⁶ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 2017, p.45.

¹²⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 154 a 168.

¹²⁸ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.11.2017, proc. 7582-13.5TBCSC.L1-8: “Não se deve confundir a antecipação da decisão final com a inversão do contencioso, previsto nos artigos 369.º e 371.º do CPC. Na verdade, a inversão do contencioso depende da iniciativa do requerente; o juiz do procedimento cautelar, neste caso, não julga a causa principal, mas decreta uma providência que pode convolar-se numa decisão definitiva; esta convolação fica dependente da não propositura da acção principal pelo requerido”.

como se disse, um *due process of law*, um processo equitativo e leal. E isso exige (...) como também que as partes sejam colocadas ‘em perfeita paridade de condições, desfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes é devida’ (...) Cada uma das partes há-de, pois, poder expor as suas razões perante o tribunal (princípio do contraditório). E deve poder fazê-lo em condições que a não desfavoreçam em confronto com a parte contrária (princípio da igualdade de armas). (...) Ora, entende-se que a equidade exigível, na vertente da “igualdade de armas”, é claramente restringida quando, por imposição da norma em análise (nº 7, do art. 21º, na redacção do DL. 30/2008, de 20 de Fevereiro) e depois de decretada (em sede de índole meramente cautelar/provisória) a entrega de um bem (veículo automóvel, no caso), com base em alegado incumprimento contratual que determinou a resolução por comunicação de uma das partes outorgantes à outra, a parte (inadimplente) fica confinada a “ser ouvida”, sem mais, ou seja, sem possibilidade de exercício efectivo e pleno de contraditório, nomeadamente com apresentação de provas, no sentido de poder infirmar um dos pressupostos da ordenada entrega do bem locado – e que é a regularidade da declaração (unilateral) de resolução contratual. (...) Ao permitir-se (e pretender-se) um “juízo antecipado” sobre a “causa principal” e sendo que o objecto “desta causa principal” por referência à necessária causa de pedir que pode sustentar o pedido de entrega, por efeito de resolução contratual por incumprimento, é muito mais lato/abrangente que o simples pedido/pretenção de entrega, está-se necessariamente a coarctar o direito de defesa do requerido. Ou seja, o conteúdo do direito de defesa do requerido em providência cautelar, quando coarctado desta forma, fica diminuído na sua vertente de exercício pleno do contraditório e da igualdade de armas. Conclui-se, pois que a norma em causa padece de vício de inconstitucionalidade material – por ofensa do princípio do acesso ao direito (na sua vertente de princípio do contraditório e princípio da proporcionalidade). (...) Acresce que a interpretação em causa, na medida em que restringe os direitos (processuais) de uma das partes, viola igualmente o princípio da igualdade decorrente do art. 13º, nº 2, do mesmo texto fundamental, na vertente da proibição de discriminação. Para além do vício da inconstitucionalidade material, a norma

em causa é também organicamente inconstitucional. Na verdade e na medida em que a mesma contende com as garantias do processo civil (restringindo-as), cai no âmbito de reserva legislativa da Assembleia da República, nos termos do art. 165º, nº 1, al. b), da CRP, sendo pois que e não tendo havido autorização legislativa para tanto, a iniciativa governamental é, por isso, inconstitucional por violação da reserva legislativa. Há, pois, que formular um juízo de desconformidade constitucional da norma, o que determina a sua não aplicação, por ilegal.”

No entanto, o Ministério Público discordou do entendimento do Tribunal Judicial de Alcobaça, recorrendo para o Tribunal Constitucional, que acaba por julgar a norma constitucional. Com efeito, no acórdão n.º 62/2010, de 04/02/2010, o Tribunal Constitucional concluiu o seguinte relativamente à inconstitucionalidade orgânica: “Tem-se por seguro que a opção do legislador quanto à conformação de um processo específico para a realização judicial dos direitos em causa no procedimento, quando emergentes das situações jurídicas referidas, em alternativa à regra geral da autonomia completa do procedimento cautelar e da acção principal conexa, não cabe no âmbito competencial desses direitos que é abrangido pela reserva de competência, por não contender com o núcleo essencial do direito de acesso aos tribunais e ao processo equitativo. Como se disse no Acórdão n.º 447/93, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, e cuja doutrina veio posteriormente a ser recuperada no Acórdão n.º 132/01, consultável no mesmo sítio, «(...) em matéria processual a lei fundamental só inclui na reserva relativa da Assembleia da República a legislação sobre processo criminal (...), bem como sobre "o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo" (...). A edição de disposições claramente adjectivas, como as referentes à admissibilidade de recursos jurisdicionais em processo civil, comum ou laboral, não cabe na reserva relativa de competência da Assembleia da República». O afirmado relativamente à admissibilidade dos recursos jurisdicionais em processo civil vale igualmente para a instituição das formas de processo civil e para a definição da sua tramitação. É claro que pode esgrimir-se a argumentação de que, na formatação desse processo, o legislador pode “tocar” no âmbito de tutela decorrente dos direitos, liberdades e garantias

fundamentais que a Constituição consagra. Mas esse “toque” pode quedar-se pela exigência de o legislador, na sua actividade normativo-constitutiva de regulamentação processual, ter de respeitar as normas e princípios constitucionais, entre eles se contando aqueles que consagram direitos fundamentais, como o direito a um processo equitativo, ou atingir o âmbito de tutela próprio desses direitos subjectivados, como sejam a liberdade, a saúde, a autonomia pessoal, etc., etc. (...) De tudo resulta, pois, que não procede o fundamento da inconstitucionalidade orgânica”. Desta forma, o Tribunal Constitucional conclui pela constitucionalidade orgânica da norma, entendendo que, na verdade, no que toca à legislação processual, só se incluirá na reserva da Assembleia da República a legislação referente ao processo criminal (bem como ilícitos de mera ordenação social). Assim, não caberá a tutela cautelar e o processo civil sob a alçada da reserva parlamentar, podendo o poder executivo legislar sobre o mesmo, desde que em respeito de todas as normas constitucionais, nomeadamente, as normas que garantem e assegurem direitos processuais de defesa¹²⁹.

Relativamente à inconstitucionalidade material, também o Tribunal Constitucional se pronunciou em desacordo do entendimento do Tribunal Judicial de Alcobça: “Neste tipo contratual, as obrigações de cada uma das partes, mesmo que particularizadas por adesão, estão bem definidas e os actos das partes tendentes a cumpri-las têm, por regra, expressão documental (v.g., celebração do contrato, pagamento da retribuição, comunicações à contra-parte). Deste modo, os elementos factuais e probatórios com base nos quais as partes podem deduzir as suas pretensões em juízo são, tendencialmente, bem precisos e, normalmente, do seu conhecimento, logo, desde o momento em que ocorrem. (...) A solução legislativa assenta na ideia de que a resolução definitiva da questão atinente à acção principal não demanda, por regra, a necessidade de outros elementos que não sejam os já ponderados para a prolação da decisão cautelar, apenas se impondo conceder às partes a possibilidade de proceder ao seu controlo, mediante a sua audição,

¹²⁹ Cfr. acerca deste tema MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Coimbra Editora, 2000, p.153-155, e ainda ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra: Almedina, 2001, p. 194 e 195, que serviram de base para a decisão do Tribunal Constitucional.

momento este não concedível antes do decretamento da providência cautelar para não afectar a plenitude e efectividade da tutela cautelar do direito do locador. (...) Assim sendo, caberá na discricionariedade do legislador ordinário, desde que respeite a axiologia constitucional, a opção de, no recorte do sistema das acções judiciais, atribuir às acções cautelares, sempre, uma função instrumental relativamente à acção principal ou, ao invés, em certos casos, “confundir” as duas acções em um só processo, de modo que a tutela seja concedida ab initio a título definitivo, com perda de toda a ideia de instrumentalidade do processo cautelar, ou a tutela definitiva se possa suceder à tutela cautelar. Não existe, em termos constitucionais, qualquer princípio, para além daquele quadro paramétrico, que obrigue a que, na obtenção de “tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações” dos direitos e interesses legalmente protegidos, deva ser seguida uma regra de instrumentalidade necessária da acção cautelar em relação à acção principal. (...) Na verdade, a norma sindicada não estabelece quaisquer restrições à possibilidade de alegação das partes e de oferecimento e controlo das provas produzidas. É claro que pode suceder que, por virtude do exercício do contraditório, a tarefa do tribunal tenha de ultrapassar os limites do julgamento factual e jurídico que suportou o decretamento da providência e o julgador caia numa situação de não dispor dos elementos necessários à resolução definitiva do caso. Em tal hipótese, afigura-se não restar outra solução do que remeter a resolução do caso para acção autónoma, sob pena de ofensa do direito a um processo equitativo. (...) Demonstrada a insubsistência da interpretação feita pela decisão recorrida, face aos parâmetros constitucionais, impõe-se concluir pela não inconstitucionalidade da norma sindicada”.

A verdade é que o n.º 7 permite chegar ao resultado que normalmente se obteria com a acção principal, no entanto sem as mesmas garantias de defesa e possibilidades de apresentação de prova da acção declarativa. Assim se compreende a perspectiva do Tribunal Judicial de Alcobça em relação a este tema, o direito de defesa e o princípio da igualdade de armas são princípios basilares da justiça, que sustentam a sua credibilidade e legitimidade. Todavia, também é importante ter em conta a necessidade de celeridade e economia processual, pois se as decisões

judiciais não forem tomadas em tempo útil, também este um direito constitucionalmente protegido, as mesmas de pouco servirão. É por isso compreensível a escolha do legislador neste confronto de interesses. Como se viu *supra*, não ocorre grande debate nestes procedimentos cautelares, tratando-se de uma questão relativamente simples: se existe um contrato de locação financeira, e tendo este sido resolvido, por qualquer que seja a razão, e o bem locado não tiver sido restituído, então a providência deverá ser decretada. Por mais que o requerido locatário a essa restituição possa obstar, não há nada que este possa invocar que altere o facto de que deixou de ter direito à posse e usufruto daquele bem, tendo o mesmo forçosamente que regressar ao seu legítimo proprietário. Desta forma, e em concordância com o Tribunal Constitucional, e numa perspetiva pragmática e utilitarista, parece que a antecipação do juízo definitivo da causa, quando discute meramente a confirmação da legitimidade da restituição, será perfeitamente constitucional. Entender o contrário seria restringir em demasia a ideia de celeridade e economia processuais, sem um grande efeito útil na prática, uma vez que conceder maiores garantias de defesa ao requerido pouco serviria para alterar a situação: o locatário terá sempre que devolver o bem sobre o qual já não possui qualquer direito, haja o que houver. A interpretação do Tribunal Judicial de Alcobça afigura-se excessivamente formalista para estes casos em concreto, não se podendo aceitar que o processo seja o espartilho do bom direito.

No entanto, para os restantes casos a situação já será mais complexa. Com efeito, caso existam outras questões a tratar, tais como uma possível indemnização (conforme visto *supra*), já será bastante mais complicado concluir que o procedimento cautelar está munido dos elementos vitais para tomar uma decisão definitiva acerca do litígio. Em relação ao contrato de locação e à propriedade do bem existem sempre elementos de prova por forma a que a providência seja decretada, porém, como não se discutem outras questões no âmbito da tutela cautelar, será menos provável existirem elementos suficientes para que o julgador possa decidi-las. Nestes casos, já será difícil discordar de que o requerido necessitará de outros meios de defesa, outras armas iguais, com as quais poderá fazer valer o seu ponto de vista, que só estarão ao seu alcance nas ações principais.

No entanto, parece ser essa a ideia pretendida pelo legislador ao colocar o requisito da posse dos elementos essenciais para a composição definitiva do litígio. Assim, fica ao critério do juiz se o processo contém todos os elementos para se tomar logo imediatamente a decisão final, ou se a questão é demasiado complexa para ser decidida com apenas o que foi discutido em sede cautelar, e o requerido precisará de outros meios de defesa mais robustos. Desta forma, o legislador parece ter deixado a questão dos direitos do requerido devidamente acautelada, sendo o juiz o guardião dos seus direitos. Caso a composição definitiva do litígio seja uma clara afronta aos direitos constitucionalmente protegidos do requerido, o juiz simplesmente limita-se a recusar proferir a decisão final (com o fundamento de não estarem reunidos todos os elementos necessários) e o requerente terá 30 dias para propor a ação principal, na qual o requerido terá todas as oportunidades de defesa dos seus direitos.

De salientar ainda que, conforme o exposto pelo Tribunal Constitucional, o legislador não restringiu de todo a capacidade de defesa do requerido ao exigir que o mesmo seja ouvido, pois não definiu os moldes exatos em que tal audiência terá de ocorrer. Assim, não se encontra expressamente consagrado que o requerido não poderá trazer outros meios de prova, como poderia fazer na ação principal. Caberá ao juiz, dentro do seu poder de adequação formal (nos termos do artigo 547.º do Código de Processo Civil), entender em concreto aquilo que se significará a audiência das partes, e se existem elementos suficientes para uma boa decisão definitiva da causa, e, caso contrário, se esses elementos poderão ser apresentados pelas partes aquando da exigida audiência, ou se a proposição da ação principal é a única forma de acautelar devidamente os direitos e garantias do requerido.

No entanto, a questão deixou de se colocar com a aprovação do novo Código de Processo Civil de 2013. Com a introdução do mecanismo da inversão do contencioso, que, segundo o artigo 376.º, n.º 4, se aplica às providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permite a composição definitiva do

litígio, que é o caso, o n.º 7 do artigo 21.º encontra-se assim revogado¹³⁰. Com efeito, a antecipação do juízo da causa já não é utilizada desde 2013, uma vez que a lei geral passou assim a prever uma nova possibilidade de transformar a tutela cautelar em tutela definitiva, sobrepondo-se à inovação do Decreto-Lei n.º 30/2008.

¹³⁰ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23.03.2017, proc. 1266/16.0T8MMN.E1 “O regime de antecipação do juízo sobre a causa principal, previsto pelo n.º 7 do art.º 21.º, do D.L. n.º 149/95, de 24/6, com as alterações do D.L. n.º 30/2008, de 25/2, mostra-se revogado pelo art.º 376.º, n.º 4, do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26/6.”

VII. Tramitação da Providência Cautelar

No que concerne à tramitação desta providência cautelar, esta poderá ser requerida, à semelhança do que sucede com outras providências, como um incidente da ação declarativa principal ou como preliminar da ação que ainda será proposta pelo requerente. Como já referido, nesta providência não é necessário alegar nem provar o *periculum in mora*, mas sim alegar apenas (de forma sumária) os factos que legitimam o direito que o requerente pretende ver acautelado, neste caso, as que legitimam a restituição imediata do bem¹³¹.

Quanto ao pedido em si, este irá variar consoante a própria natureza do bem objeto de locação financeira. Caso seja um bem móvel, não sujeito a registo, o pedido deverá ser apenas a sua restituição. Caso seja um bem imóvel (ou um bem móvel sujeito a registo), o requerente deverá ainda pedir o cancelamento do registo ao tribunal, essencial para que possa depois recolocar o bem no mercado, e o mais rapidamente possível.

Quanto aos meios de prova, estes devem ser indicados no requerimento inicial, como é usual nos procedimentos civis portugueses. Terá então que ser apresentado o contrato, em formato escrito, como dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 149/95. E caso seja um bem móvel sujeito a registo, exige-se ainda que seja apresentado um documento que comprove a situação atual do registo do bem, que terá também o seu proprietário e o registo da locação financeira. Será sempre necessário também, claro, apresentar elementos que comprovem que o bem não foi restituído ao locador após o término do contrato. No caso de caducidade, poderemos inferi-la através dos termos do contrato, mas no caso de o contrato ter sido resolvido com fundamento no incumprimento de obrigações contratuais (como a falta de pagamento das prestações), será preciso demonstrar a fonte dessas obrigações (que também poderão ser inferidas nos termos do contrato), demonstrar o seu incumprimento, e demonstrar que o locador comunicou eficazmente a

¹³¹ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 344.

resolução do contrato ao locatário. Claro que também será possível, dentro dos limites legais, apresentar outros meios de prova quando os factos não exigem especificamente meios de prova especiais¹³².

Já se viu que, em tudo o que a lei especial (neste caso, o decreto-lei) não regular, aplicam-se supletivamente as normais gerais dos procedimentos cautelares (presentes no Código de Processo Civil). Assim, aplicar-se-á a regra geral quanto à competência territorial do tribunal que vai decidir esta providência, sendo a mesma determinada através do artigo 83º, nº1, alínea c), que estipula então que será o tribunal onde a ação definitiva (principal) foi ou deverá ser proposta¹³³.

Relativamente ao valor do procedimento cautelar, estabelece o acórdão¹³⁴ do Tribunal da Relação de Guimarães de 14.01.2021, proc. 99/20.3T8CBCB.G1, que, “Na acção referente a contrato de locação financeira em que se pede a entrega do bem locado, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, das prestações vincendas até ao fim do contrato e dos juros moratórios vencidos sobre aquelas”.

Dada por concluída a fase dos articulados, irá proceder-se então à produção da prova requerida. Se o tribunal entender que os pressupostos específicos da

¹³² *Ibidem*, p. 345.

¹³³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03.11.2011, proc. 140/11.0TBFTR-A.E1: “Não se pretendendo propor qualquer outra acção, para além da providência de entrega judicial, valendo esta por si com carácter definitivo, não há que fazer distinção entre providência cautelar e acção, no que se refere às regras processuais inerentes à competência territorial, não relevando a especificidade relativa às providências antecipatórias, devendo, apenas atender-se ao legalmente estipulado no que concerne às acções”.

Cfr. ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.06.2000, proc. 0053208: “O procedimento cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo de veículo que está previsto no artº 21 do Dec. Lei nº 149/95 de 24/6 (contrato de locação financeira) segue, em matéria de competência territorial, as regras supletivas constantes do Cód. Proc. Civil, pelo que deve ser proposto no tribunal em que deve ser proposta a acção respectiva. II - Estipulado pelas partes no contrato de locação financeira foro convencional, o tribunal onde deve ser proposta a providência é o Tribunal que as partes livremente convencionaram”, permitindo que a competência judicial possa ser convencionada pelas partes no contrato.

Cfr. ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.05.2007, proc. 2653/2007-8: “Tal acção, a propor forçosamente pela ora recorrente – sob pena de caducidade da providência – terá como objecto a condenação da ora requerida nas obrigações decorrentes do incumprimento contratual que levou à resolução do contrato. Assim, quer pelo próprio objecto dos presentes autos, que se reconduz a um incumprimento de uma obrigação contratual, quer pelo objecto da acção principal a propor, que sempre visará, partindo da resolução contratual, a indemnização pelo incumprimento, o tribunal competente, nos termos conjugados dos arts. 83º nº 1 c) e 74º nº 1 do CPC será o do domicílio da ora requerida, que se situa em Estarreja”.

¹³⁴ Cfr. ainda no mesmo sentido, Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 314.

providência cautelar se encontram verificados, face à produção de prova, a providência será decretada¹³⁵. De notar que, uma vez que nada é estabelecido em contrário no regime desta providência, e, como visto *supra*, as regras gerais dos procedimentos cautelares são aplicáveis em tudo o que não está expressamente disposto no Decreto-Lei n.º 149/95, será aplicável ainda o artigo 376.º do Código de Processo Civil. Nos termos do mesmo, e tal como acontece com as demais providências cautelares, o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida, podendo decidir por outra que melhor se adegue aos fins que o requerido pretenda ver concretamente realizados¹³⁶. No entanto, na prática, essa decisão será pouco usual, porquanto esta providência foi especificamente delineada para estas situações em concreto, não existindo outro tipo de providência cautelar mais adequada.

Decretada a providência, é então ordenada a entrega imediata do bem objeto de locação financeira ao seu legítimo proprietário, o locador, e o cancelamento do registo da locação. Ou, como será visto adiante, meramente o cancelamento do registo. A execução da entrega é já um efeito próprio e automático do decretamento da providência, não carecendo de qualquer ação do requerente para a efetivar. No entanto, o cancelamento do registo já deverá ser promovido pelo mesmo, com a respetiva certidão da decisão¹³⁷.

A lei prevê ainda expressamente a hipótese de prestação de caução¹³⁸ por parte do requerente, de forma a salvaguardar uma possível indemnização do requerido, caso a providência se venha a manifestar injustificada e gravosa para este, nos termos do artigo 21.º, n.º 4¹³⁹. A prestação de caução servirá no fundo para acautelar a situação do requerido¹⁴⁰, caso não seja absolutamente claro que o

¹³⁵ O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, a 28.01.1999, que seria indiferente existirem ou não garantias a favor do locador relativas às obrigações emergentes do contrato, CJ, tomo I, p. 97.

¹³⁶ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.346.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ Cfr. VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, Direito das Garantias, Coimbra: Almedina, 2017, p. 79 a 82.

¹³⁹ Cfr., neste sentido, Cfr. PIZARRO, Sebastião Nóbrega, O Contrato de Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2004, p. 59.

¹⁴⁰ Cfr. FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra: Almedina, 2017, p. 78.

requerente tem mesmo aquele direito, precavendo assim a possibilidade de casos de utilização abusiva e de má fé deste procedimento. Como a providência apenas exige a aparência do direito, e facilita a produção de prova para que a decisão possa ser célere, a caução vem servir de contrapeso, para os casos em que o tribunal concorda que há aparência do direito, mas não está 100% confiante¹⁴¹ (ou porque a prova deixa ainda algumas dúvidas, ou porque o prejuízo para o requerido é mesmo muito grande ou difícil de repor). Equilibra um pouco a balança entre as partes neste procedimento, garantindo que, mesmo decretando a providência, a situação do requerido está acautelada, protegida. Nos termos do artigo 21.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 149/95, essa caução poderá eventualmente consistir no depósito da quantia julgada adequada, ou qualquer outra forma admitida pelo art. 623º, n.º 5 do Código Civil. Nestes casos em que o tribunal considera necessária a prestação de caução, a providência não será decretada sem que isso ocorra, nos termos do artigo 368º, n.º 3 do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária nos termos do art. 21.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 149/95. Na redação original do referido decreto, chegou mesmo a ser prevista uma regra que dispunha um direito do locatário a ser indemnizado em situações em que a providência fosse injustificada ou caducasse. Esta norma, originalmente o n.º 7 do artigo 21.º, dispunha que “No caso previsto no número anterior, o locatário tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofrer se, por decisão transitada em julgado, a providência vier a ser julgada injustificada pelo tribunal ou caducar”. Foi posteriormente eliminada pelo Decreto-Lei n.º 265/97, porquanto o legislador entendeu ser desnecessário regular essa questão no regime específico, deixando que se aplicasse ao invés o regime geral do artigo 374.º, n.º 1, relativo à responsabilidade do requerente.¹⁴²

Como em qualquer outro tipo de procedimento, o requerido tem a possibilidade de exercer o contraditório e defender-se das pretensões do

¹⁴¹ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 300.

¹⁴² *Ibidem*, p. 346 e 347.

Cfr. ainda Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – *Manual da Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 316.

requerente¹⁴³. E no caso desta providência cautelar, a regra seguida será a regra geral do procedimento cautelar comum. Ou seja, nos termos do art. 366º, nº1, o tribunal ouvirá sempre o requerido, exceto, apenas e só quando essa audiência possa pôr em causa a eficácia da providência, caso exista um risco sério para as suas finalidades e objetivos. Assim, o requerente terá que demonstrar que a audiência do requerido causa um sério risco à efetivação do seu direito, e o tribunal irá apreciar as circunstâncias concretas para decidir. É de frisar, no entanto, que o tribunal terá sempre apenas elementos vindos de um lado da questão, e terá que ter isso em conta na sua decisão¹⁴⁴.

Não ouvir imediatamente o requerido traduz-se então numa situação absolutamente excepcional, que só ocorrerá se for manifesto o perigo de que essa audiência poderá neutralizar os fins e efeitos da providência que foi requerida. O juiz terá então que contrapesar os riscos que a audiência poderá trazer à eficácia da providência, com o impacto que esta (providência) terá na esfera e situação jurídica do requerido, e encontrar a solução mais justa e que melhor se adequa ao caso concreto que tem em mãos. Caso o juiz então opte pela dispensa do contraditório prévio, após proferida e executada a sentença, notifica-se o requerido para que possa exercer os seus direitos de defesa (na forma de contraditório diferido¹⁴⁵), recorrer do despacho ou deduzir oposição, nos termos do artigo 372º do Código de Processo Civil¹⁴⁶.

¹⁴³ Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, *O Novo Processo Civil: Os Princípios Estruturantes*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 52 e 53, FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código de Processo Civil*, Coimbra Gestlegal, 2017, p. 126 e 127 e, acerca do contexto constitucional do princípio do contraditório, MIRANDA, Jorge/Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa,, 2017, p. 322 a 328.

¹⁴⁴ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p.314, ““De todo o modo, resulta da lei a natureza excepcional do afastamento do contraditório, devendo o juiz ponderar não apenas os riscos que para a eficácia da apreensão possam resultar da audiência do requerido, mas também as previsíveis consequências na esfera deste”.

Cfr. ainda Cfr. PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 56.

¹⁴⁵ Cfr. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 1982, p. 689, SILVA, Lucinda Dias, *Processo Cautelar Comum*, Coimbra Editora, 2009, p. 158 e SILVA, Paula Costa e, *A Litigância de Má Fé*, Coimbra Editora, 2008, p. 499.

¹⁴⁶ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 345.

Cfr. ainda Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – *Manual da Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 316.

No entanto, terá que se ter ainda em conta o artigo 368º, nº 2 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, nos termos gerais dos procedimentos cautelares, recusar a providência, mesmo quando se encontrem verificados todos os requisitos, quando o prejuízo que dela resulte para o requerido exceda em demasia o dano que o requerente pretende com ela acautelar. Ou seja, o juiz faz o contrapeso entre as posições das partes, e poderá entender que a balança está demasiado desequilibrada: o requerido sairá mais prejudicado, do que sairia o requerente, se a providência não fosse decretada e o dano efetivamente viesse a ocorrer. Nos termos do art. 376º, nº1 do Código de Processo Civil, esta regra não é aplicada às providências cautelares especificadas, no entanto o artigo 21º, nº7 do Decreto-Lei prevê expressamente a aplicação subsidiária das “disposições gerais sobre providências cautelares”, pelo que Abrantes Geraldês abre possibilidade de aplicação deste normativo neste procedimento cautelar. Para além de razões sistemáticas relacionadas com a organização do código anterior (pré-reforma de 2013), Abrantes Geraldês entende que, à semelhança dos restantes procedimentos cautelares especificados, que o legislador quis especificamente e intencionalmente sobrepor a tutela dos interesses do locador financeiro a possíveis prejuízos que a providência venha causar ao requerido/locatário. Será mesmo esse o objetivo do locador, pender a balança para o lado do locador neste tipo de casos, se realmente se verificarem todos os pressupostos de que a providência depende, pelo que não fará muito sentido aplicar o normativo de recusa da providência em casos de desequilíbrio: o objetivo do legislador nestes casos foi mesmo querer desequilibrar a situação e sobrepor os interesses do locador¹⁴⁷. Apesar da reforma de 2013 do Código de Processo Civil, a sua argumentação ainda está munida de sentido. Com efeito, esta providência cautelar acaba por antecipar, definitivamente (que é já por si só uma característica de ação principal), um efeito que seria próprio da ação principal. É que mesmo que a decisão seja julgada incorreta e seja revogada, não será possível reestabelecer a situação exatamente como ela estava antes do início do procedimento cautelar. No entanto, a acontecer, será pouco comum, uma vez

¹⁴⁷ GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 347.

que os requisitos são, como visto *supra*, de simples e fácil verificação. Se for demonstrado que o contrato, por qualquer razão, está terminado, e que o bem permanece na posse do locatário, o que é facilmente observável e nada ambíguo, o decretamento da providência terá razão de ser e não estará, em princípio, incorreta.

Poderá surgir ainda a questão de poder substituir a medida por prestação de caução adequada, possibilidade prevista no artigo 368º, nº3¹⁴⁸. Abrantes Geraldês defende que isso não poderá ocorrer neste procedimento cautelar, uma vez que a remissão para as regras gerais dos procedimentos cautelares estava enquadrada na antiga versão do Código de Processo Civil (pré-reforma de 2013), que não incluía a possibilidade de substituir a medida cautelar por prestação de caução. Uma vez que essa possibilidade está prevista em alguns procedimentos especificados como o arresto e o arrolamento, Abrantes Geraldês entende que o facto de ela não estar prevista diretamente no Decreto-Lei n.º 149/95 dá a entender que foi uma opção intencional do legislador, que o mesmo declara dever continuar a ser respeitada, mesmo com a inclusão da substituição nas regras gerais dos procedimentos cautelares, para as quais o decreto remete¹⁴⁹. Foi então intenção do legislador original que a substituição por caução não fosse possível nesta providência cautelar, opção essa que se deve manter, mesmo que fosse tecnicamente possível recorrer a essa regra devido à remissão. Compreende-se o entendimento do autor neste sentido, uma vez que a substituição por caução não faz muito sentido tendo em conta a situação concreta que gera a necessidade de requerimento desta providência cautelar: o bem que é propriedade do locador continuaria na posse do locatário, que já não detém qualquer direito para tal.

De salientar novamente que o requerente terá na mesma que interpor ação principal mesmo após a instauração do procedimento cautelar, e se já o tiver feito, terá de continuar a promovê-la. Apesar de, como já vimos, a providência conferir

¹⁴⁸ Cfr. FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra: Almedina, 2017, p. 43.

¹⁴⁹ GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 351.

um efeito definitivo (retorno e completa disponibilidade do bem), a tutela cautelar continua a ter uma natureza instrumental e temporária, passível de confirmação em sede de ação definitiva, que exige um contraditório mais extenso e uma prova mais certa, ao invés de meramente aparente.

VIII. Tópicos adicionais

Este último capítulo irá debruçar-se sobre outros tópicos importantes, constantes da doutrina e da jurisprudência, cujo estudo se revela igualmente essencial para a compreensão desta providência cautelar.

A primeira questão interessante a ser levantada será a da necessidade da presença do cônjuge do locatário no procedimento cautelar¹⁵⁰, caso também este tenha assinado o contrato de locação financeira. Na opinião do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.01.2009, proc. 2791/07.9TVLSB.C1, o que interessará é o apenas o nome que consta como locatário no contrato, e cujo nome está inscrito no registo: “Estando apenas em causa a entrega do veículo e o cancelamento do registo da locação financeira, sendo que neste é o requerido que surge como sujeito activo, a promoção da providência exclusivamente contra si não é motivo de ilegitimidade. Com efeito, não tem de existir uma necessária coincidência entre o sujeito passivo do procedimento e aquele que na relação causal figura como devedor. Concluindo, pedindo-se no procedimento cautelar, que o tribunal decrete a entrega imediata do veículo ao requerente e o cancelamento do registo de locação financeira, não se reputa manifesto que o requerido, que no contrato figura como locatário e como sujeito activo no registo, seja parte ilegítima, muito embora o seu cônjuge tenha também assinado o contrato de locação”.

Sobre este assunto, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.03.2015, proc. 3238/14.0TBSTB-A, levanta ainda a possibilidade de se incluir este procedimento no âmbito do artigo 34.º do Código de Processo Civil¹⁵¹, que

¹⁵⁰ Acerca da legitimidade processual passiva dos cônjuges, cfr. VARELA, Antunes/BEZERRA, J. Miguel/NORA, Sampaio e, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 2004, p. 176 a 178.

¹⁵¹ “Respeita a primeira questão, à questão da ilegitimidade da Requerida para estar por si só em juízo, desacompanhada do seu cônjuge. Nos termos do art.º 34º do NCPC, sob a epígrafe ‘Acções que têm que ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges’, estabelece-se o quadro das acções em que é necessário haver litisconsórcio activo ou passivo de ambos os cônjuges. No que ao caso interessa, estabelece o n.º 3 do preceito, quanto à necessidade de litisconsórcio passivo de ambos os cônjuges, que devem ser propostas contra ambos os cônjuges, para além do mais, “as acções compreendidas no n.º 1, ou seja “as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de que bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada de família”.

dispõe que existe litisconsórcio necessário entre ambos os cônjuges nas ações que “a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos”. Neste caso em concreto, tratava-se de um bem que estava locado financeiramente à requerida para o exercício da sua atividade comercial, pelo que a disposição a orientar o raciocínio seria o artigo 1682º-A do Código Civil, que regula a alienação ou oneração de imóveis e estabelecimentos comerciais no seu n.º 1, alínea b). Conclui, no entanto, “que tal preceito não é aplicável ao caso em apreço, uma vez que, como acima se disse, trata-se da entrega judicial de um bem imóvel, pertença da Requerente, que o locou à Requerida, para o exercício de comércio, e não à locação, oneração ou alienação de estabelecimento comercial pertença de um ou de ambos os cônjuges, que aliás tem perfeita autonomia em relação ao prédio locado. Improcede assim, nesta parte o presente recurso”. Efetivamente, e conforme já observado, o bem é, na verdade, do locador financeiro, e os locatários não terão qualquer direito sobre ele que não seja o usufruto temporário para o exercício da prática comercial, pelo que não será necessária a presença de ambos os cônjuges para a discussão cautelar.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.04.2018, proc. 5832/17.8T8VIS.C1, levanta ainda a possibilidade de adequação, numa espécie de aplicação analógica deste procedimento cautelar aos contratos-promessa de locação financeira: “O procedimento cautelar de entrega judicial regulado no art. 21º do Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de Junho (na redação do Decreto-Lei nº 30/2008, de 25 de Fevereiro) é aplicável ao contrato promessa de locação financeira, com antecipação dos efeitos do contrato prometido. (...) Por força do princípio da equiparação, ao contrato promessa são aplicáveis as normas relativas ao contrato prometido, com exceção das relativas à forma e as que, por razão de ser, não se devam considerar extensíveis. (...) O art. 21º do DL nº 149/95, de 24/6, prevê (desde a sua versão primitiva) um procedimento cautelar especificado (“Providência cautelar de entrega judicial”), com a finalidade de proteger o interesse patrimonial do locador. (...) Porque ao contrato promessa são aplicáveis as normas específicas do contrato prometido, por força do princípio da equiparação, não se verificam aqui as duas exceções – relativas à forma e as que,

por sua razão de ser, não devam considerar extensivas ao contrato-promessa. Na verdade, uma vez que estamos perante um contrato promessa com tradição da coisa e antecipação dos efeitos do contrato prometido, a razão de ser (já mencionada) do emprego da providência cautelar de entrega judicial tem aqui idêntica justificação, o que equivale a dizer que é processualmente adequada. (...)”. Considera assim, nos termos do princípio da equiparação do contrato-promessa ao contrato prometido, que se poderá aplicar a mesma medida cautelar quando o bem locado esteja já na posse do locatário, numa antecipação dos efeitos do contrato prometido. Entendimento que tem o apoio do acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹⁵² de 12.11.2008, proc. n.º 0835105: “perante um contrato-promessa de locação financeira imobiliária (doc. fls. 6 a 9), mediante o qual, no entanto, foi transferida para os requeridos o gozo do imóvel (cl.ª 6.ª). Cremos, apesar disso, que não há razões para excluir a aplicabilidade do regime do DL 149/95, porquanto estabelece o art. 410.º/1 do CC que «À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as relativas à forma e as que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa (...) a directiva que a lei estabelece quanto ao regime do contrato-promessa é a do princípio da equiparação ao contrato prometido, do que resulta que, em regra, aos requisitos e aos efeitos daquele contrato são aplicáveis as disposições relativas a este último (...) Apenas se abrem duas excepções ao princípio referido, uma relativa à forma, e outra referente às disposições que, pela sua razão de ser, se não possam considerar extensivas ao contrato-promessa (...) Conclui-se, assim, pela aplicação do regime do contrato de locação financeira, mormente no que diz respeito aos requisitos que se torna necessário invocar para obter a procedência do procedimento cautelar”. Efetivamente, se o bem já está na posse do locatário, mesmo que o contrato prometido não esteja ainda celebrado, os seus efeitos já estão, na prática, a serem

¹⁵² Cfr. ainda, no mesmo sentido, acórdão do mesmo Tribunal de 18.10.2001, proc. n.º 0131246: “No caso do contrato-promessa de locação financeira, pressupondo que o bem está em poder do promitente locatário, que existe motivação para a resolução desse contrato-promessa e que o bem é já pertença do promitente locador ou este é titular de um direito que lhe permite dispor do mesmo, não há motivos bastantes para afastar a restituição do bem prometido locar. Assim, é aplicável ao contrato-promessa de locação financeira o procedimento cautelar definido no artigo 21 n.1 do Decreto-Lei n.149/95, de 24 de Junho - entrega judicial.”

produzidos por antecipação. Assim, não faria sentido não poder fazer uso desta providência cautelar numa situação que, na prática, constitui precisamente a razão para a qual a mesma foi criada, mesmo que formalmente o contrato de locação financeira esteja ainda apenas prometido.

Das maiores questões que se podiam colocar antes das alterações do Decreto-Lei n.º 30/2008, tratava-se da possibilidade do uso desta providência com a finalidade exclusiva do cancelamento do registo, quando o bem já foi restituído, ou com a finalidade da mera restituição de um bem não sujeito a registo. No fundo, se a providência poderia ser requerida com apenas um dos dois propósitos legalmente previstos. O locatário poderá já ter restituído o bem, mas opor-se ao reconhecimento da resolução do contrato e/ou ao cancelamento¹⁵³, ou manter-se na posse de documentos necessários. Sebastião Nóbrega Pizarro¹⁵⁴ dá conta de uma geral unanimidade jurisprudencial quanto à maior parte das questões relacionadas com esta providência cautelar, com a grande exceção deste tema. O autor refere então que a situação é especialmente díspar em primeira instância, que conta com decisões que vão desde entender claramente a sua admissibilidade¹⁵⁵, a indeferir liminarmente o procedimento¹⁵⁶ (por considerar que nem faz sentido avaliar o mérito da questão, não é de todo possível usar este procedimento com esse único fim), passando ainda por decisões intermédias. Entende o autor, no entanto, que permitir a providência cautelar com o único propósito de obter o cancelamento do registo será a interpretação correta¹⁵⁷. Com efeito, este

¹⁵³ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2001, proc. 00113018: “O locador que tenha resolvido o contrato de locação financeira mobiliária por incumprimento do locatário, tem legitimidade para requerer a providência cautelar a que alude o art. 21º do DI nº 149/95, de 24/06, com o fim de obter decisão judicial restrita ao cancelamento do registo de locação financeira quando, tendo havido entrega/restituição do bem, haja oposição do locatário ao reconhecimento da resolução do contrato e/ou ao aludido cancelamento”.

¹⁵⁴ Cfr. PIZARRO, Sebastião Nóbrega, *O Contrato de Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 58 e 59.

¹⁵⁵ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.07.1999, proc.0041256: “Nada impede o accionamento da providência prevista no art. 21º do Dec. Lei 149/95 de 24 de Junho apenas para obter o cancelamento do registo de locação financeira quando o bem já foi entregue à requerente”.

¹⁵⁶ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.09.1998, proc.9820893: “Não está prevista a providência com o fim exclusivo do cancelamento do registo.”

¹⁵⁷ “Aceitar outra posição, implica violar o próprio sentido económico do bem em causa, o qual necessariamente não poderá ser levada a bom termo sem o suporte documental necessário”.

Cfr., no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.07.2000, proc. 0037841: “Se, findo o contrato de locação financeira de um veículo automóvel por resolução, por efectuada a entrega voluntária desse veículo pelo locatário ao locador, continua este a poder lançar mão da providência cautelar

procedimento tem como finalidade própria a de garantia de uma rápida resolução do problema e de colocar o bem à disposição do locador novamente o mais rápido possível, não fazendo sentido que exigisse a cumulação dos pedidos e bloqueasse o próprio propósito para o qual pretendia contribuir.

Abrantes Geraldés¹⁵⁸ conclui no mesmo sentido, que caso o locatário tenha procedido à restituição espontânea do bem, mas que ainda se tenha mantido o registo, nada obsta ao requerimento desta providência com esse único objetivo, para que o locador/requerente possa voltar a ter completa disponibilidade sobre o bem. Embora a providência esteja fundamentalmente prevista para as situações em que o bem não foi imediatamente restituído, a conclusão maioritária é de que isso não significa que não se possa fazer uso da providência com um âmbito mais restrito. Abrantes Geraldés defende que requerer a providência com o único objetivo de cancelar o registo encontra na mesma no regime do contrato de locação financeira os mesmos motivos de urgência que justificam a tutela cautelar. O objetivo principal da providência é evitar que o locatário mantenha a posse do bem para lá do fim do contrato, o que traria prejuízos ao locador com a inerente desvalorização do bem. Ora, mesmo com a restituição do bem já efetuada, esse objetivo não está completamente cumprido, a menos que seja possível cancelar o registo. De outra forma, não está devidamente acautelada a situação, pois o locatário não poderá voltar a dispor do bem e recolocá-lo no mercado sem a documentação legal necessária. Enquanto se mantiver o registo, a situação de *periculum in mora*, que a providência pretende evitar, e que serve de seu fundamento, também se mantém.

Gravato Morais¹⁵⁹ vai de encontro a esta posição, defendendo que: “nada impede a utilização do referido procedimento apenas quanto ao cancelamento do registo, em virtude de o bem ter sido já entregue (desde que se verifiquem os outros

prevista no artigo 21º do DL nº 149/95, de 24/06, para obter o cancelamento do registo da locação financeira, quando aquela entrega tenha sido feita desacompanhada dos documentos necessários a tal cancelamento”.

¹⁵⁸ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, p. 332.

¹⁵⁹ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 311.

pressupostos legais)”. Refere ainda que é igualmente possível recorrer a esta providência com o mero intuito de obter a restituição, se o bem se tratar de bem móvel não sujeito a registo, uma solução menos controversa, que traz maior unanimidade.

Fernando Pereira Rodrigues¹⁶⁰ também tende a concordar com o facto de que o veículo já ter regressado à esfera do locador não o impede de requerer esta providência, uma vez que sem o cancelamento do registo, o locador não poderá dispor livremente do bem, não podendo vendê-lo ou locá-lo novamente. Se o locador fosse impedido de usar esta providência nesses casos, o locador acabaria por sofrer na mesma os prejuízos que este diploma foi consagrado com o propósito de impedir. Assim, defender que não se pode fazer uso desta “arma” processual nessas situações, parece atentar contra a própria *ratio legis* da lei. Esta providência estava legalmente prevista (até à sua mudança) também para o cancelamento do registo, e a verdade é que, embora já tenha obtido a restituição do bem, o locador não pode ainda dispor dele. Reaver esse poder de disposição é uma finalidade essencial desta providência, que não deve ser ignorada, o locador deve poder resolver a situação rapidamente e recolocar o bem no mercado.

A maioria da doutrina e jurisprudência entende então que os propósitos eram tendencialmente cumulativos, mas nestes casos específicos de o bem já ter sido entregue, mas ainda não ter existido cancelamento do registo (por alguma razão alheia ao locador), o mesmo poderá, de qualquer forma, requerer a providência cautelar.

No âmbito do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.10.2011, proc. 4362/11.6T2SNT-A.L1-7, levantou-se ainda uma questão de possível inconstitucionalidade da medida cautelar quando a mesma contenda com os objetivos da política industrial. Estes objetivos são um interesse constitucionalmente protegido no artigo 100.º da Constituição da República

¹⁶⁰ Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, *Elucidário de Temas de Direito: Civil e Processual*, Coimbra Editora, 2011, p. 209 e 210.
Cfr. ainda, no mesmo sentido, ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil: Vol. I*, Coimbra: Almedina, 2018, p.272.

Portuguesa, que protege o desenvolvimento industrial português, bem como as empresas nacionais, e a sua projeção internacional. Neste sentido, a entrega forçosa de um bem de locação financeira poderá impactar negativamente o desenvolvimento e as infraestruturas de uma empresa portuguesa, especialmente pequena ou média, empresas que mais recorrem a este tipo de financiamento. Não obstante, entendeu o Tribunal que “O art. 21º do DL. 149/95 em nada prejudica os objectivos da política industrial consagrados constitucionalmente (art. 100º), não se podendo esquecer que em causa está uma medida cautelar, eficiente e célere, de entregar o bem ao seu legítimo proprietário, só nos casos em que o contrato se mostra findo, por resolução ou decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, e sem que o locatário tenha procedido à restituição do bem. (...) Aliás, sempre os “objectivos de política industrial” teriam de ceder perante o direito de propriedade do locador, reconhecido constitucionalmente (art. 62º)”. Entendendo assim o Tribunal¹⁶¹ que se o contrato se demonstra findo, as empresas locatárias já não poderão assim ter direito ao usufruto do bem locado. O direito de propriedade sobre o bem locado, por parte do locador, também constitucionalmente reconhecido, prevalece sobre qualquer objetivo de política industrial, num confronto de garantias constitucionais.

O legislador consagrou esta providência como o meio legal por excelência para a restituição do bem locado. Todavia, poderá também o locatário recorrer à tutela cautelar por forma a defender a sua posse? Gravato Morais¹⁶² entende que o locatário poderá recorrer, por exemplo, à providência cautelar de restituição provisória da posse em casos de esbulho violento, mesmo contra o próprio locador proprietário do bem. Com efeito, tal acontece no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.06.2005, proc. 6958/2005-6, onde se decide que “Na situação de locação financeira não resolvida, ao locatário assiste o direito de recorrer à tutela possessória, designadamente ao procedimento cautelar de restituição provisória da

¹⁶¹ Concluindo ainda, na esteira do Tribunal Constitucional, conforme visto *supra*, que a providência cautelar não contende com os direitos de defesa do requerido, porquanto o requerido pode ser, e no caso concreto, foi ouvido, “E onde é que está a impossibilidade de defesa do recorrente se, não só o referido art. 21º prevê a audição do locatário (nº 3), como a apelante foi, efectivamente ouvida?”.

¹⁶² Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato – Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, p. 309.

posse mesmo contra o locador, verificados os requisitos do esbulho e da violência no acto do esbulho”. Apesar do bem ser propriedade do locador, o mesmo não poderá fazer uso de métodos ilegais para obter a restituição do mesmo, podendo o locatário defender-se legalmente e recuperar a posse do bem locado.

Outra questão interessante que surgiu nos tribunais portugueses foi a compatibilidade do requerimento desta providência cautelar com uma insolvência do locatário. Estabelece o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12.07.2007, proc. 1395/07-2, que “Nos termos do art.º 46º do CIRE integram-se na massa insolvente, todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, e os bens e direitos que adquira na pendência do processo. Fazem assim parte da massa insolvente, não só os bens propriedade do insolvente, como todos os direitos que o mesmo tenha à data da declaração da insolvência e os bens e direitos que venha a adquirir após a mesma, nomeadamente os direitos de locação sobre determinado bem (qualquer que seja o tipo de locação), seja ele um bem imóvel ou um bem móvel. (...) Por força do disposto no art.º 88º do CIRE a declaração de insolvência obsta à instauração de qualquer procedimento cautelar que atinja bens integrantes da massa insolvente, devendo-se entender a palavra bens como bens e direitos susceptíveis de penhora que façam do património do insolvente, nomeadamente os direitos resultantes das expectativas de aquisição de determinado bem, como ocorre no caso da locação financeira por parte do locatário financeiro (art.º 860º-A do CPC). (...)”. Assim, fazem parte da massa insolvente todos os bens que estavam na esfera jurídica do insolvente aquando da declaração de insolvência, contra os quais não se poderão requerer procedimentos cautelares. “Mas o contrato de locação financeira constituiu na esfera jurídica do locatário um conjunto de direitos, que se mantêm até à resolução do contrato. E entre eles existe uma expectativa de aquisição de determinado bem, findo o contrato de locação financeira, que é penhorável nos termos do art.º 860º-A do CPC. Resta saber se o bem em apreço, ou os direitos resultantes da expectativa da aquisição do bem em apreço, findo o contrato de locação, faziam parte do património do Requerido à data da declaração de insolvência do mesmo. Quanto ao bem, dado o que acima dissemos, é óbvio que não fazia parte do património do Requerido, porque ainda

não tinha decorrido o prazo acordado no contrato de locação, que tinha o seu terminus previsto para 2009. Também o direito resultante da expectativa que o Requerido tinha de adquirir o bem locado, findo o contrato de locação financeira, atento o articulado pela Requerente, não fazia parte do seu património à data de declaração de insolvência (18/01/2007), dado que o contrato foi resolvido pela Requerente, com base no incumprimento do contrato (não pagamento das rendas), ao abrigo do disposto no art.º 17º do DL 149/95 e no art.º 20º do contrato de locação financeira, o que foi comunicado ao Requerido por carta registada datada de 25.10.2006 (vide doc. fls. 25 e 26), que só não foi recebida porque o Requerido não a levantou, mas produziu todos os seus efeitos legais (art.ºs 432º, 436º e 224º n.º 2, todos do Cód. Civ.). Tudo isto dito, podemos concluir que, atentos os factos alegados pela Requerente, à data da declaração de insolvência do Requerido, nem o bem em apreço, nem os direitos atinentes às expectativas de aquisição desse bem, faziam parte do património do Requerido. Daí que não haja qualquer fundamento para não mandar prosseguir a providência cautelar”. Face ao exposto, o Tribunal¹⁶³ entendeu assim que quando a resolução tenha sido comunicada pelo locador anteriormente à declaração de insolvência, não sobrarão nenhum direito na sua esfera jurídica, e, portanto, na sua massa insolvente, pelo que a insolvência não obstará à prossecução do procedimento cautelar. O locatário insolvente não tem qualquer direito sobre o bem que se encontra sobre a proteção da insolvência, pelo que o mesmo terá que regressar à posse do seu proprietário locador.

Sobre este tema, diz ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03.05.2007, proc. 813/07-2, que a disposição que impede a instauração de ações

¹⁶³ Cfr., no mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, proc. 430/16.6T8TNV-A.E1: “Não há que aplicar aqui as disposições do CIRE que regulam os poderes do administrador de insolvência sobre os contratos. Com efeito, como resulta da epígrafe do Cap. IV do Título IV do CIRE, esta regulamentação tem por objecto «negócios em curso», o que logo afasta do seu âmbito de aplicação os negócios já concluídos (pelo cumprimento ou por outro motivo). Assim, o art.º 102.º, CIRE, refere-se a contratos que, à data da insolvência, não estejam integralmente cumpridos; ou seja, refere-se a contratos vigentes. Da mesma forma, e mais especificamente, o art.º 108.º refere-se a contratos de locação também vigentes (a «declaração de insolvência não suspende o contrato de locação»). Mas no nosso caso, já não havia contrato quando foi decretada a insolvência pois ele tinha sido resolvido pela recorrente, nos termos normais de direito (art.º 436.º, n.º 1, Cód. Civil, e art.º 17.º, n.º 1, do regime de locação financeira). A sentença que ordena a restituição do veículo não decreta a resolução do contrato, apenas a tem como elemento de base para a restituição. Findo o contrato, repete-se, o locador readquire total disponibilidade sobre o bem.”

não se aplica sequer a esta providência cautelar, por não ter uma natureza executiva: “Por outro lado, não estamos perante uma acção ou diligência executiva requerida por credor da insolvência, mas antes, perante um procedimento cautelar regulado nos dispositivos legais supra invocados, o qual não têm natureza de acção executiva, não lhe sendo aplicável o disposto no artº 88º do CIRE, epigrafado de “Acções executivas”. Com a ressalva de que, caso a providência já tenha sido requerida antes de declaração de insolvência, poder-se-á aplicar a disposição legal que prevê a apensação ao processo de insolvência, caso se entenda que o bem locado integra a massa insolvente, “(...) podendo, no entanto, vir a ser-lhe aplicável o disposto no artº 85º do CIRE, se o bem em causa fosse susceptível de integrar a massa falida”.

No caso de o locador querer a restituição do bem após a declaração de insolvência, a solução já será diferente. Nessa situação, ele não poderá resolver o contrato, nos termos do artigo 108.º, n.º 4 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, pelo que, faltando um requisito essencial da providência cautelar, ele não a poderá usar, pois seria liminarmente indeferida. O acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.12.2014, proc. 383/14.5TBENT.E1 consagra a solução¹⁶⁴, no âmbito da restituição e separação de bens “É fundamento da restituição e separação de bens, para além do mais, a apreensão indevida de bens para a massa quer eles pertençam a terceiros, ao cônjuge, ou ao próprio insolvente, desde que não se trate de bens afectos à insolvência. Quando o insolvente é um mero detentor ou possuidor em nome alheio, os seus donos têm legitimidade para reclamar a restituição desses bens – alínea a) do artigo 141º do CIRE. Não há dúvidas que a viatura é propriedade da agravante, e a insolvente era um mero detentor da mesma, embora tendo a opção de se tornar seu proprietário”.

¹⁶⁴ Solução também aplicável no caso do administrador da insolvência nada disser acerca do cumprimento do contrato de locação financeira, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.04.2017, proc. 945/17.9T8LSB.L1-6: “Considerado recusado o cumprimento do contrato de locação financeira na pendência de insolvência do locatário, pelo silêncio do administrador judicial, e resolvido o contrato pelo locador, não se mostrando apreendido para a massa insolvente o veículo locado, o procedimento cautelar visando a imediata restituição do veículo locado é o meio processual próprio, não sendo de exigir a interposição de acção para separação de bens por apenso à insolvência”.

O acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27.03.2014, proc. 1433/13.8TBEVR.A.E1, entende ainda que o pagamento das rendas em falta (e que motivaram a resolução por incumprimento) ou a celebração de um acordo de pagamento das mesmas não põe em causa a validade da resolução do contrato, nem o posterior requerimento da providência cautelar, “Tendo o requerente procedido à resolução de contrato de locação financeira com fundamento na falta de pagamento de rendas vencidas, instaurando procedimento cautelar de entrega judicial de bem locado, o facto de entretanto ter instaurado execução, baseada em livranças, tendo em vista o pagamento das rendas vencidas e não pagas não coloca em causa a validade da referida resolução e bem assim o pedido de restituição”. O que interessa, para a validade da resolução e do requerimento da providência cautelar, é que as rendas não tenham sido pagas anteriormente, e que o requerido/locatário se encontrasse em incumprimento do contrato. “Assim, mostrando-se então já resolvido o contrato de locação financeira imobiliária, com fundamento na comprovada falta de pagamento de rendas (resolução essa que foi reconhecida como lícita na decisão recorrida – questão esta que nem sequer é suscitada no recurso), o facto de o apelado ter vindo, após a resolução, a intentar execução para eventual pagamento de rendas vencidas, numa poderia ter o condão de vir a dar sem efeito a resolução, que, entretanto, já havia operado efeitos. Quando muito, o que a apelante poderia questionar, e em sede de oposição à execução, era a eventual inexigibilidade da quantia ou quantias pedidas no âmbito da execução”.

Em relação à possibilidade de o bem locado ter sido penhorado em processo executivo antes do requerimento da providência cautelar, estabelece o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03.02.2005, proc.475/2005-6, que tal não será obstáculo, sendo que esta providência é o meio adequado legal para que o bem retorne à posse do locador. “De contrário, uma qualquer apreensão ou penhora indevidas de um veículo, objecto de locação financeira, obstaríam a que, em caso de inadimplemento da obrigação do locatário de proceder à sua entrega ao locador, em consequência da extinção do contrato de locação financeira decorrente da caducidade ou da resolução do mesmo, se pudesse lançar mão da providência

cautelar em causa, o que frustraria, sem aparente justificação, os fins visados pelo diploma. O que parece dever fazer-se em tal situação é decretar-se a providência requerida, ordenando-se a entrega do veículo ao locador e o cancelamento do registo da locação financeira, mas, atendendo ao facto de o veículo ter sido penhorado à ordem de outro processo, oficiando-se, simultaneamente, ao tribunal da penhora para o veículo ser entregue ao requerente da providência após o levantamento da penhora, caso esta ainda se mantenha.”. Não há assim razões para considerar a penhora executiva como um impedimento. O bem, na verdade, não é propriedade do locatário, não tendo este qualquer direito sobre o mesmo que não o usufruto temporário, pelo que, o exequente não poderá ver a sua dívida satisfeita através de um bem que não é propriedade do executado, mas sim de terceiro.

IX. Conclusão

As providências cautelares são uma excelente demonstração da autoconsciência do legislador português. É certo e sabido que os processos judiciais tendem a ser excessivamente morosos. É uma característica indesejada, mas que surge da necessidade de garantir um processo justo¹⁶⁵, ao qual são trazidos todos os meios de prova existentes e admissíveis, e com os quais o julgador terá depois que tomar uma decisão definitiva, que se quer que seja a mais justa possível. Não obstante, também é um facto de que nesse tempo em que as provas estão a ser produzidas e analisadas com o máximo de rigor para garantir uma boa decisão da causa, os direitos das partes estão em perigo. Em certas situações, esse decurso do tempo pode fazer com que as partes estejam a sofrer prejuízos (por ação ou por omissão), e uma confirmação do seu direito no final de todos os procedimentos poderá já estar completamente esvaziada de efeito útil. E acabou-se assim por tomar uma decisão que só serviu para desperdiçar o tempo precioso dos tribunais, porque já não chegou a tempo de produzir os efeitos requeridos.

Foi sobretudo para estas situações que as providências cautelares foram consagradas. Com menores exigências de prova e uma tramitação mais célere, foram concebidas para precaver e acautelar o direito do respetivo requerente, que teme vir a sofrer graves prejuízos, se nada for feito enquanto aguarda uma decisão. Em especial as providências cautelares antecipatórias, que visam adiantar os efeitos práticos de uma decisão declarativa final, tendo esta apenas que confirmar (ou não) a decisão cautelar.

Neste prisma das providências cautelares antecipatórias, surge a situação do locador financeiro. Ele cede a posse de um bem que é sua

¹⁶⁵ Conjuntamente com outras características, como uma gritante falta de meios (e de recursos humanos) na justiça estadual.

propriedade a um locatário, mediante o pagamento de uma remuneração regular acordada. No entanto, o locador financeiro fica numa posição bastante frágil, se o locatário deixar de efetuar os pagamentos (por própria decisão ou incapacidade) e não restituir o bem locado. Propor uma ação judicial será a sua única alternativa, no entanto, este processo levará muito tempo. Sendo que a locação financeira está geralmente mais comumente associada a bens imóveis e veículos, estes tratam-se de bens que desvalorizam de forma bastante acelerada. Desta forma, um processo judicial que dure um ano inteiro (ou, possivelmente, mais) a obter a composição definitiva poderá vir a significar uma desvalorização muito alta para o bem locado, e um prejuízo muito grande para o locador.

Assim, sem uma forma de obter uma restituição rápida da propriedade que é do locador por direito, existiria um grande entrave que desencorajava à formação de empresas locadoras financeiras. O risco é, simplesmente, demasiado grande. Pelo que, na mesma linha de pensamento que criou originalmente as providências cautelares não especificadas, foi concebida a providência cautelar de entrega judicial de bem objeto de locação financeira. O seu propósito é tão simples quanto os requisitos legalmente estabelecidos para o seu decretamento: se existia um contrato de locação financeira, e o mesmo foi extinto (por qualquer razão) sem a restituição imediata do bem locado, o locador poderá requerer a sua entrega forçosa através deste meio legal.

Conforme *suprarreferido*, os procedimentos cautelares já por si acarretam menores exigências de prova, para uma resolução cautelar rápida, no entanto os requisitos legalmente exigidos para o decretamento desta medida são especialmente simples e diretos, deixando pouca margem para dúvidas. É por isso que o legislador consagrou uma medida cautelar que tem um efeito prático, no fundo, definitivo (o bem já não poderá voltar ao locatário, mesmo que a providência tenha sido erroneamente conferida), porque neste procedimento em específico, os riscos de uma decisão injusta

são muito menores. Será previsivelmente fácil e rápido que o julgador observe a existência do contrato, a existência de uma comunicação de resolução (ou de um prazo caducado) e a permanência do bem na posse do locatário. A partir daí, poucas dúvidas existirão: o locatário possui um bem sem qualquer direito legal para o fazer, e o mesmo deve regressar à posse do seu legítimo proprietário. A ação principal que necessita de confirmar a decisão cautelar será, na maior parte dos casos, uma mera formalidade. Foi esta simplicidade que levou ainda o legislador a consagrar uma possibilidade de antecipar a decisão final que supostamente só ocorreria numa ação declarativa principal: em princípio o juiz já teria todos os elementos de que necessitaria para tomar uma decisão, sem ser necessário propor ou continuar a promover a ação principal. No entanto, essa inovação acabou por ser revogada pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2013, que instituiu o regime da inversão do contencioso.

Face a tudo o que *supra* se encontra exposto, conclui-se que esta providência cautelar surgiu como uma resposta às preocupações do mercado de locação financeira, que passaram a ter uma maior garantia e segurança de que os seus bens estariam devidamente acautelados e poderiam regressar à sua posse de forma célere, antes que perdessem demasiado valor. A simplicidade dos requisitos exigidos e da tramitação do procedimento cautelar garantem um processo que não deixa de ser justo (o locatário poderá sempre ser ouvido, e/ou expor a sua versão na ação principal), mas que é essencialmente eficaz e rápido, cumprindo assim os objetivos a que se propôs. Ademais, mas com as exceções vistas *supra*, é um procedimento que tem encontrado entendimentos praticamente unânimes na jurisprudência, uma consistência judicial que traz muita segurança jurídica e tem contribuído para a confiança do mercado nesta garantia cautelar.

Deste modo, através deste trabalho, é possível concluir que a providência cautelar de entrega judicial de bem objeto de locação financeira

Providência cautelar de entrega judicial de bens objeto de locação financeira

vem oferecer ao locador um meio célere e eficaz de restituição do bem locado que é sua propriedade (sem descuidar em demasia as preocupações de direitos de defesa do locatário), o que contribuiu muito para o desenvolvimento do mercado de locação financeira desde a sua consagração legal.

Referências

Bibliografia

Por ordem alfabética

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, Direito Processual Civil: Vol. I, Coimbra: Almedina, 2018, 2ª Edição.

ALMEIDA, Luís Pedro Moitinho de, Os processos cautelares em geral, Coimbra Editora, 1981.

AMARAL, Diogo Freitas/ALMEIDA, Mário Aroso de, Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo, Coimbra Almedina, 2007, 3ª Edição.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, Direito Processual Civil, Coimbra: Almedina, 2017, 13ª Edição.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra: Almedina, 2001, 2ª Edição.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, A Justiça Administrativa (Lições), Coimbra Almedina, 2018, 16ª Edição.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1993.

BAPTISTA, José João, Processo Civil I – Parte Geral e Processo Declarativo, Coimbra Editora, 2006, 8ª Edição.

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, Notas ao Código de Processo Civil, vol. II, Almedina, 2000, 3ª Edição.

CAMPOS, Diogo Leite de, A Locação Financeira: Estudo Preparatório de uma reforma legislativa, Edição Coimbra: Almedina, 2004.

CARLOS, Adelino de Palma, Linhas Gerais do Processo Civil Português, Edições Cosmos – Livraria Arco-Íris, Lisboa, 1991.

CARLOS, Adelino da Palma, Procedimentos Cautelares antecipados, in o Direito, ano 105.º, julho-setembro 1973.

CORREIA, João, *et. al.* Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra: Almedina, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, São Paulo, 2003.

FARIA, Paulo Ramos/LOUREIRO, Ana Luísa, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, vol. I, Coimbra: Almedina, 2014.

FARIA, Rita Lynce de, A função instrumental da tutela cautelar não especificada, Universidade Católica Editora, 2003.

FARIA, Rita Lynce de, Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, vol. I, Coimbra Editora, 2013.

FERNANDEZ, Elizabeth, Entre a urgência e a utilidade da tutela judicial definitiva, CDP número especial, dezembro de 2010.

FERNANDEZ, Elizabeth, Um Novo Código de Processo Civil? – Em busca das diferenças, Vida Económica, Porto, 2014.

FONSECA, Isabel Celeste M., Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo, Coimbra Almedina, 2002.

FONSECA, Isabel Celeste M., Processo Temporalmente Justo e Urgência – Contributo para a Autonomização da Categoria da Tutela Jurisdicional de Urgência na Justiça Administrativa, Coimbra Editora, 2009.

FREITAS, José Lebre de, A Ação Declarativa Comum (Á Luz do Código Revisto), Coimbra Editora, 2011, 2ª Edição.

FREITAS, José Lebre de, Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, vol. I, Coimbra Editora, 2010, 2ª Edição.

FREITAS, José Lebre de, Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código de Processo Civil, Coimbra Gestlegal, 2017.

FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra: Almedina, 2017, 3ª Edição.

GERALDES, António Santos Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. III, Coimbra: Almedina, 2010, 4ª Edição.

GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume, Coimbra: Almedina, 2010, 4ª Edição.

GONÇALVES, Marco Carvalho, Providências Cautelares, Coimbra: Almedina, 2019, 4ª Edição.

GOUVEIA, Mariana França/PINTO-FERREIRA, João/TEIXEIRA, Micael, Evolução do Processo Civil Democratização, Celeridade e Gestão Processual, in 40 anos de políticas de justiça em Portugal, Editora Almedina, Lisboa, 2017.

HENRIQUES, Sofia, A Tutela Cautelar não Especificada no Novo Contencioso Administrativo Português, Coimbra Editora, 2006.

MARIANO, João Cura, A Providência Cautelar de Arbitramento de Reparação Provisória, Coimbra Almedina, 2006, 2ª Edição.

MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, 2011, 3ª Edição.

MARTINEZ, Pedro Romano – Contratos Comerciais. Apontamentos. Coimbra: Editora Príncipeia. 2001.

MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil, vol. I, Associação Académica Lisboa, 1980.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Coimbra Editora, 2000, 5ª Edição.

MIRANDA, Jorge/Medeiros, Rui, Constituição Portuguesa anotada, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, 2ª Edição.

MORAIS, Fernando de Gravato – Manual da Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2011, 2ª Edição.

PEREIRA, Célia Sousa, Arbitramento de Reparação Provisória, Coimbra: Almedina Editora, 2003.

PINTO, Rui, A Questão de Mérito na tutela cautelar – a obrigação de não ingerência e os limites da responsabilidade civil, Coimbra Editora, 2009.

PIZARRO, Sebastião Nóbrega, O Contrato de Locação Financeira, Coimbra: Almedina, 2004.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Coimbra: Almedina, 2004.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, O princípio dispositivo e os poderes de convalidação do juiz no momento da sentença, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, vol. I, Coimbra Editora, 2013.

REIS, José Alberto dos, Código de Processo Civil Anotado, vol. I, Coimbra Editora, 1982, 3ª Edição.

RODRIGUES, Fernando Pereira, Elucidário de Temas de Direito: Civil e Processual, Coimbra Editora, 2011.

RODRIGUES, Fernando Pereira, O Novo Processo Civil: Os Princípios Estruturantes, Coimbra: Almedina, 2013.

RODRIGUES, Fernando Pereira, A Prova em Direito Civil, Coimbra Editora, 2011.

SILVA, Lucinda D. Dias da, Processo Cautelar Comum: Princípio do Contraditório e Dispensa da Audição Prévia do Requerido, Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Paula Costa e, A Litigância de Má Fé, Coimbra Editora, 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “as providências cautelares e a inversão do contencioso”, disponível in

https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf (acedido em 02/08/2021).

SOUSA, Miguel Teixeira de, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex Lisboa, 1997, 2ª Edição.

VARELA, João de Matos Antunes- Das Obrigações em Geral. Vol. II., Coimbra: Almedina, 2004, 2ª Edição.

VARELA, Antunes/BEZERRA, J. Miguel/NORA, Sampaio e, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 2004, 2ª Edição.

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, Direito das Garantias, Coimbra: Almedina, 2017, 2ª Edição.

Legislação

Decreto-Lei nº 135/79, de 18 de maio

Decreto-Lei nº 103/86, de 19 de maio

Decreto-Lei nº 171/79, de 6 de junho

Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho

Decreto-Lei n.º 265/97, de 2 de outubro

Decreto-Lei n.º 285/2021, de 3 de novembro

Decreto-Lei 30/2008, de 25 de fevereiro

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – Novo Código de Processo Civil

Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro – Antigo Código de Processo Civil

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro – Código Civil

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Jurisprudência citada

Por ordem de citação

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12.07.2007, proc. 1395/07-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24.09.2015, proc. 835/14.7TBSTR.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-1-1997, proc. 0010736.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.1996, proc. 0004912.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.07.2018, proc. 82328/14.0YIPRT.L2-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2001, proc. 00113018.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.02.1994, proc. 0065406.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.2006, proc. 7973/2006-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.12.2002, proc. 0073737.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. 5046/09.TBOER.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.09.2012, proc. 44/12.0T2STC.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.06.1996, proc. 0012371.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2009, proc. 2577/08.3TBBRR.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-06-2005, processo n.º 6958/2005-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.05.1992, proc. 0057141.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.10.1995, proc. 0008466.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19.09.2019, proc. 97/19.0T8VNC.G1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.04.2019, proc. 7/19.4YFLSB.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 07-07-2017, processo nº 01863/16.3BEBRG.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23.11.2004, proc. 3064/04.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.09.2007, proc. 822/07-3.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.07.1999, proc. 99B500.

Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 20.01.2009, proc. 2791/07.9TVLSB.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.04.2014, proc. 864/13.8TBLLE.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.03.1994, proc. 0064226.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16.12.2014, proc. 1330/14.0FAR.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.11.1996, proc. 9630882.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.12.2004, proc. 7648/2004-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.12.2017, proc. 255/16.9T8STR.E1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.04.2017, proc. 1161/14.7T2AVR.P1.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.11.2011, proc. 177/11.0TBFUN.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13.12.2007, proc. 2589/07-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.09.2009, proc. 76/09.5TVPRT.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.1996, proc. 0000871.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.11.2003, proc.7353/2003-6.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.09.2014, proc. 2494/14.8TBVNG.P1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.02.2008, proc. 07B4622.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.06.2002, proc. 0008158.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.02.2015, proc. 1617/14.1T8SNT.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04.11.1998, proc. 0030036.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13.08.2017, proc. 879/17.7T8BJA.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.04.2009, proc. 5937/08.6TBOER.L1-2.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.09.1996, proc. 9620591.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.07.1996, proc. 0004831.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.1996, proc. 0000871.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.05.2011, proc. 2275/10.8TBVIS.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28.04.1997, proc. 9750281.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.03.2009, proc. 6240/08-6.

Acórdão da Relação do Porto de 07.11.1996, proc. 9630882.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13.12.2007, proc. 2589/07-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.04.1996, proc. 0012391.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.11.1997, proc. 9750794.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.01.2019, proc. 2791/07.9TVLSB.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.04.2008, proc. 3330/2008-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2007, proc. 1687/2007-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2010, proc. 3374/06.6TVLSB-A.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.04.2008, proc. 3330/2008-6.

Acórdão de Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2007, proc. 9245/2007-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.09.2007, proc. 6370/2007-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.04.2008, proc. 3068.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.07.2010, proc. 3101/07.0TVLSB-A.L1-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.04.2010, proc. 4602/09.1TBOER.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. 5046/09.0TBPOER.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.09.2011, proc. 1607/10.3TBPBL.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 09.11.2011, proc. 1469/10.0TVLSB.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. 5046/09.0TBPOER.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.09.2010, proc. 10096/09.4TBCSC-A.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.2009, proc. 6446/08.9TBVFX.L1-2.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.11.2010, proc. 4456/10.5TBVNG-A.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.07.2009, proc. 5174/08.0TBVFX.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30.06.2009, proc. 51/09.0TBALB-A.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08.05.2014, proc. 543/13.6TBALR.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.03.2018, proc. 699/17.9T8STR.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.07.2010, proc. 4055/09.4TBBCL.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30.06.2009, proc. 51/09.TBALB-A.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.04.2013, proc. 372/10.9TBCLD.L2-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2010, proc. 4460/08.3TBOER.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2009, proc. 2411/09.7TBOER.L1-8.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.11.2014, proc.1972/13.0TVLSB.L1-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.09.2017, proc. 157/16.9T8LSA.C1.

Acórdão do Tribunal do Porto de 10.03.2015, proc. 560/14.9T8AMT.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-05-2014, proc. 2727/13.8TBPVZ.P1.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 62/2010, de 04.02.2010, proc. 642/09.

(disponível em www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.11.2017, proc. 7582-13.5TBCSC.L1-8.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23.03.2017, proc. 1266/16.0T8MMN.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14.01.2021, proc. 99/20.3T8CBCB.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03.11.2011, proc. 140/11.0TBFTR-A.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.06.2000, proc. 0053208.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.05.2007, proc. 2653/2007-8.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.01.1999, CJ, tomo I.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.01.2009, proc. 2791/07.9TVLSB.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.03.2015, proc. 3238/14.0TBSTB-A.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.04.2018, proc. 5832/17.8T8VIS.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12.11.2008, proc. n.º 0835105.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.10.2001, proc. n.º 0131246.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.03.2001, proc. 00113018.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.07.1999, proc.0041256.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.09.1998, proc. 9820893.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.07.2000, proc. 0037841.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.10.2011, proc. 4362/11.6T2SNT-A.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.06.2005, proc. 6958/2005-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12.07.2007, proc. 1395/07-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, proc. 430/16.6T8TNV-A.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03.05.2007, proc. 813/07-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.04.2017, proc. 945/17.9T8LSB.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27.03.2014, proc. 1433/13.8TBEVR.A.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03.02.2005, proc.475/2005-6.

(disponíveis em www.dgsi.pt, exceto devidamente identificado)